

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 2104/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1382/91 do Conselho, relativo à apresentação de dados sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-membros 1
- * Regulamento (CEE) n.º 2105/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para os arenques, frescos ou refrigerados, originários da Suécia 13
- * Regulamento (CEE) n.º 2106/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais (terceira série de 1993) e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3913/92 e (CEE) n.º 3914/92 relativos à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas, químicos e industriais 15
- Regulamento (CEE) n.º 2107/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 19
- Regulamento (CEE) n.º 2108/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 21
- Regulamento (CEE) n.º 2109/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 23
- Regulamento (CEE) n.º 2110/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 25
- Regulamento (CEE) n.º 2111/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 27
- Regulamento (CEE) n.º 2112/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais 31
- Regulamento (CEE) n.º 2113/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 33

Preço : 28 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 2114/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	35
Regulamento (CEE) n.º 2115/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	37
Regulamento (CEE) n.º 2116/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	40
Regulamento (CEE) n.º 2117/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	44
Regulamento (CEE) n.º 2118/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas	46
Regulamento (CEE) n.º 2119/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas	47
Regulamento (CEE) n.º 2120/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	50
Regulamento (CEE) n.º 2121/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as taxas de conversão agrícolas	52
Regulamento (CEE) n.º 2122/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	54
Regulamento (CEE) n.º 2123/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	59
Regulamento (CEE) n.º 2124/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	62
Regulamento (CEE) n.º 2125/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	65
Regulamento (CEE) n.º 2126/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	67
Regulamento (CEE) n.º 2127/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	69
Regulamento (CEE) n.º 2128/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	71
Regulamento (CEE) n.º 2129/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	73
* Regulamento (Euratom) n.º 2130/93 da Comissão, de 27 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (Euratom) n.º 3227/76 relativo à aplicação das disposições de salvaguardas Euratom	75
* Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção	76

* Regulamento (CEE) n.º 2132/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3892/92 que fixa, para a campanha de pesca de 1993, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92	81
* Regulamento (CEE) n.º 2133/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3893/92 que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1993	84
* Regulamento (CEE) n.º 2134/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3901/92 que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca	86
* Regulamento (CEE) n.º 2135/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3895/92 que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1993	88
* Regulamento (CEE) n.º 2136/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3597/90 relativo às regras de contabilização aplicáveis às medidas de intervenção que implicam a compra, a armazenagem e a venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção	89
* Regulamento (CEE) n.º 2137/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 646/86	91
* Regulamento (CEE) n.º 2138/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1912/92 e (CEE) n.º 2254/92 que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino	94
* Regulamento (CEE) n.º 2139/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1913/92 e (CEE) n.º 2255/92 da Comissão que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino	96
* Regulamento (CEE) n.º 2140/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária e fixa os preços mínimos de importação aplicáveis até 30 de Abril de 1994	98
Regulamento (CEE) n.º 2141/93 da Comissão, de 29 de Julho de 1993, que estabelece uma derrogação do prazo previsto para a apresentação dos contratos da destilação de apoio relativa ao vinho de mesa aberta pelo Regulamento (CEE) n.º 130/93 para a campanha de 1992/1993	102
Regulamento (CEE) n.º 2142/93 da Comissão, de 29 de Julho de 1993, que estabelece uma medida derogatória para a campanha de 1992/1993 em matéria de entrega pelos produtores de vinhos de mesa a título das destilações obrigatória e de apoio	103
Regulamento (CEE) n.º 2143/93 da Comissão, de 29 de Julho de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção espanhol	105
Regulamento (CEE) n.º 2144/93 da Comissão, de 29 de Julho de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego	106
Regulamento (CEE) n.º 2145/93 da Comissão, de 29 de Julho de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano	107

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2146/93 da Comissão, de 29 de Julho de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 250 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção italiano	108
Regulamento (CEE) n.º 2147/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha	109
Regulamento (CEE) n.º 2148/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto	112
Regulamento (CEE) n.º 2149/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto	114
Regulamento (CEE) n.º 2150/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e aos farelos originários da Argentina	116
Regulamento (CEE) n.º 2151/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia ...	118
Regulamento (CEE) n.º 2152/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	120
Regulamento (CEE) n.º 2153/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	125
Regulamento (CEE) n.º 2154/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, relativo à suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação no sector de carne de bovino	126
Regulamento (CEE) n.º 2155/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	127

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/418/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1993, relativa a medidas de protecção atendendo à ocorrência de febre aftosa na Rússia

129

93/419/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera pela terceira vez a Decisão 93/180/CEE, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/168/CEE

131

93/420/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1993, relativa a medidas de protecção respeitantes à febre aftosa na Bulgária, que altera as Decisões 92/372/CEE e 92/325/CEE e revoga a Decisão 91/536/CEE

133

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2104/93 DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1382/91 do Conselho, relativo à apresentação de dados sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, com a criação do Espaço Económico Europeu (EEE), a gestão do mercado dos produtos da pesca seria melhorada se existissem estatísticas harmonizadas dos desembarques de produtos da pesca em todos os países do EEE;

Considerando que os países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) se comprometeram, nos termos do anexo XXI, ponto 25, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a apresentar mensalmente à Comissão a partir de Janeiro de 1995, o mais tardar, dados sobre os desembarques de produtos nesses países por navios da Comunidade e da EFTA e, facultativamente, por navios de países terceiros;

Considerando que a necessidade de dispor de estatísticas harmonizadas implica que os dados a apresentar pelos Estados-membros da Comunidade nos termos do Regulamento (CEE) nº 1382/91 ⁽³⁾ sejam completados com dados sobre os desembarques efectuados por navios da EFTA e, facultativamente, por navios de países terceiros;

Considerando que os dados complementares requeridos já são geralmente recolhidos e processados pelas autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1382/91 revelou uma série de pequenas discrepâncias na identificação dos produtos relativamente aos quais são pedidos dados, e que é desejável introduzir um modelo

harmonizado para a apresentação dos referidos dados em suporte magnético,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1382/91 passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 1º*

Cada Estado-membro apresentará à Comissão dados sobre a quantidade e o preço médio dos produtos da pesca desembarcados no seu território por navios de pesca comunitários e da AECL, em cada mês civil, tendo na devida conta o Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ^(*).

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "desembarques de produtos da pesca":

- os produtos desembarcados por navios de pesca ou outros elementos da frota pesqueira,
- os produtos desembarcados por navios de Estados-membros em portos não comunitários e abrangidos pelo documento T2M anexo ao Regulamento (CEE) nº 137/79 da Comissão ^(**), e
- os produtos transbordados para navios de países terceiros a partir de navios de pesca comunitários e de outros elementos da frota pesqueira comunitária no território desse Estado-membro.

Os Estados-membros garantirão que, excepto em casos de concessão de derrogações nos termos do nº 4 do artigo 5º, os dados fornecidos devem abranger todos os desembarques de produtos da pesca enumerados no anexo I, efectuados durante o mês civil considerado. Podem todavia ser utilizadas técnicas de amos-

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 25. 3. 1993, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 150 de 31. 5. 1993.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 28. 5. 1991, p. 1.

tagem para calcular, no máximo, 10 % do peso dos produtos da pesca desembarcados nesse mês. Essas técnicas de amostragem serão objecto de um relatório nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 5º

(^o) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

(^{oo}) JO nº L 20 de 27. 1. 1979, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3399/91 (JO nº L 320 de 22. 11. 1991, p. 19). ».

Artigo 2º

O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1382/91 passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 4º

1. Os Estados-membros devem cumprir as suas obrigações perante a Comissão decorrentes dos artigos 1º e 2º, fornecendo os dados em suporte magnético, cujo formato consta do anexo IV.
2. No caso de dificuldades dos Estados-membros na apresentação dos dados em suporte magnético, estes

podem ser apresentados à Comissão no modelo reproduzido no anexo III. ».

Artigo 3º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 1382/91 são substituídos pelos constantes do anexo A do presente regulamento.

É aditado ao Regulamento (CEE) nº 1382/91 o anexo IV constante do anexo B do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. OFFECIERS-VAN DE WIELE

ANEXO A

« ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS DA PESCA EM RELAÇÃO AOS QUAIS SE EXIGE O FORNECIMENTO DE DADOS

Código	Espécies	Apresentação
CDZ	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Boreogadus saida</i> , <i>Gadus ogac</i>)	Fresco, inteiro Fresco, eviscerado Inteiro, congelado Filetes congelados Salgado
HAD	Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	Fresca, inteira Fresca, eviscerada Inteira, congelada Filetes congelados
POK	Escamudo escuro (<i>Pollachius virens</i>)	Fresco, inteiro Fresco, eviscerado Inteiro, congelado Filetes congelados
HKE	Pescada (<i>Merluccius spp.</i>)	Fresca, inteira Fresca, eviscerada Inteira, congelada Descabeçada e eviscerada, congelada Filetes congelados Outros congelados
WHG	Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)	Fresco, inteiro Fresco, eviscerado Inteiro, congelado Filetes congelados
LNZ	Lingue (<i>Molva spp.</i>)	Fresco, inteiro Fresco, eviscerado Inteiro, congelado Filetes congelados
POL	Escamudo (<i>Pollachius pollachius</i>)	Fresco, inteiro Fresco, eviscerado Inteiro, congelado Filetes congelados
BIB	Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>)	Fresca
NOP	Faneca norueguesa (<i>Trisopterus esmarkii</i>)	Fresca
WHB	Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)	Fresco
PLE	Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	Fresca, inteira Fresca, eviscerada Inteira, congelada Filetes congelados
SOL	Linguado (<i>Solea vulgaris</i>)	Fresco, inteiro Fresco, eviscerado Inteiro, congelado Filetes congelados
MEG	Areiro (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	Fresco Inteiro, congelado
DAB	Solha escura dos mares do Norte (<i>Limanda limanda</i>)	Fresca Congelada
LEM	Solha limão (<i>Microstomus kitt</i>)	Fresca Congelada

Código	Espécies	Apresentação
RED	Cantarilho (<i>Sebastes spp.</i>)	Fresco Inteiro, congelado Filetes congelados
MNZ	Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	Fresco Caudas frescas Caudas congeladas
BOZ	Boga do mar (<i>Boops spp.</i>)	Fresca Congelada
PIC	Trombeiro-boga [<i>Spicara (= Maena) spp.</i>]	Fresco Congelado
CGZ	Congro (<i>Conger spp.</i>)	Fresco Congelado
GUX	Ruivo (<i>Triglidae</i>)	Fresco Congelado
MUL	Salmonete (<i>Mugilidae</i>)	Fresco Congelado
HER	Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	Fresco Inteiro, congelado Filetes congelados
PIL	Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	Fresca Congelada
ANE	Anchova (<i>Engraulis encrasicolus</i>)	Fresca Congelada
SPR	Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	Fresca
ALB	Atum branco (<i>Thunnus alalunga</i>)	Fresco Congelado
YFT	Albacora (<i>Thunnus albacares</i>)	Fresca Congelada
SKJ	Galado (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	Fresco Congelado
BET	Atum patudo (<i>Thunnus obesus</i>)	Fresco Congelado
BFT	Atum rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>)	Fresco Congelado
SWO	Espadarte (<i>Xipbias gladius</i>)	Fresco Congelado
TUN	Outras espécies de atum (<i>Thunnini</i>)	Fresco Congelado
MAC	Cavala (<i>Scomber scombrus</i>)	Fresca Congelada
MAZ	Cavala (outros) (<i>Scomber japonicus, Scomber australasicus</i>)	Frescas Congeladas
JAX	Carapau (<i>Trachurus spp.</i>)	Fresco Congelado
SRX	Raia (<i>Rajiformes</i>)	Fresca Congelada
DGZ	Pata-roxa (<i>Squalus acanthias, Scyliorhinus spp.</i>)	Fresca Congelada
NEP	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Fresco, inteiro Caudas frescas Caudas congeladas
CNZ	Camarão (<i>Crangon spp.</i>)	Fresco Congelado

Código	Espécies	Apresentação
PDZ	Camarão (<i>Pandalidae</i>)	Fresco Congelado
CRE	Sapateira (<i>Cancer pagurus</i>)	Fresca Congelada
CRS	Navalheira (<i>Portunus spp.</i>)	Fresca
LBE	Lavagante (<i>Homarus gammarus</i>)	Fresco Caudas congeladas
SCE	Vieira (<i>Pecten maximus</i>)	Fresca
SQC	Lula (<i>Loligo spp.</i>)	Fresca Congelada, limpa Congelada, por limpar
SQX	Pota europeia (<i>Todarodes sagittatus, Illex spp.</i>)	Fresca Congelada, limpa Congelada, por limpar
OMZ	Lula (outros) (<i>Omnastrephidae</i>)	Frescos Congelados, limpos Congelados, por limpar
OCZ	Polvo (<i>Octopus spp.</i>)	Fresco Congelado
CTL	Chocos vulgares (<i>Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola rondeleti</i>)	Frescos Congelados
FIN	Outros peixes	Frescos Congelados
CRU	Outros crustáceos	Frescos Congelados
MOL	Outros moluscos	Frescos Congelados

ANEXO II

DEFINIÇÕES A UTILIZAR NO FORNECIMENTO DE DADOS SOBRE DESEMBARQUES DE PRODUTOS DA PESCA

Unidades

Peso : o peso registado deve ser o peso do produto desembarcado.

O peso deve ser indicado em toneladas com aproximação até às décimas.

Preço médio : o preço médio deve ser comunicado na moeda nacional, por tonelada. Para produtos de venda não imediata, o preço médio deverá ser calculado por meio de um método adequado.

Destino

Alimentação humana : incluem-se aqui todos os produtos vendidos em primeira venda para alimentação humana ou que são desembarcados ao abrigo de um contrato ou qualquer outro tipo de acordo para alimentação humana. Excluem-se as quantidades originalmente destinadas a este fim mas que, na altura da primeira venda e devido às condições do mercado, regulamentações de higiene ou causas semelhantes, são retirados deste mercado.

Usos industriais : incluem-se aqui todos os produtos especificamente desembarcados para transformação em farinhas e óleos ou para consumo por animais e ainda as quantidades que, embora originalmente destinadas à alimentação humana, não são vendidas para este fim em primeira venda.

Apresentação

Filetes : filete é um pedaço de carne cortado paralelamente à espinha dorsal de um peixe, constituído pela parte direita ou esquerda do peixe, a que se retirou a cabeça, as vísceras, as barbatanas (dorsal, anal, caudal, ventral, peitoral) e as espinhas (vértebras ou espinha dorsal, ventral, bronquial ou « auriculares », etc.), e cujas duas partes não estão unidas, por exemplo, pela parte dorsal ou ventral.

Peixe inteiro : peixe não eviscerado.

Limpo : lulas cujos tentáculos, cabeça e vísceras foram retirados do corpo.

Peixe congelado : peixe sujeito a congelação de modo a preservar as qualidades específicas do peixe, por redução da temperatura a -18°C ou menos e que é depois mantido à temperatura de -18°C ou menos.

Peixe fresco : peixe não conservado, curado ou congelado e que não sofreu outro tratamento além da refrigeração. Geralmente apresenta-se inteiro ou eviscerado.

Peixe salgado : peixe conservado em sal ou salmoura, frequentemente eviscerado e descabeçado.

Nacionalidade e alcance

Os dados devem incluir todos os produtos desembarcados por navios de pesca comunitários e da AECL nos portos do Estado-membro autor do relatório. Este não deve, ao abrigo do disposto no presente regulamento, referir os desembarques dos seus próprios navios em portos que não sejam os seus portos nacionais.

Os dados devem incluir os produtos desembarcados dentro do território do Estado-membro e abrangidos pelo documento T2M previsto no Regulamento (CEE) nº 137/79 da Comissão. Devem também incluir os produtos objecto de transbordo para navios de países terceiros a partir de navios da frota comunitária e da AECL e por outros elementos da frota pesqueira comunitária e da AECL e que sejam desembarcados no território desse Estado-membro.

Navios comunitários : navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro da Comunidade ou nele registados.

Navios da AECL : navios que arvoram um pavilhão de um Estado-membro da AECL ou nele registados.

Navios de países terceiros : navios que arvoram um pavilhão de um país não comunitário ou não pertencente à AECL ou nele registados.

ANEXO III

MODELO PARA ENTREGA DE DADOS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º

ESTATÍSTICAS DE DESEMBARQUE

Desembarques do mês de de 19..

País

Espécies	Navios comunitários		Navios da AECL		Navios de países terceiros ⁽¹⁾	
	Quantidade	Preço	Quantidade	Preço	Quantidade	Preço
Para alimentação humana :						
Bacalhau (CDZ)						
Fresco, inteiro						
Fresco, eviscerado						
Inteiro, congelado						
Filetes congelados						
Salgado						
Arinca (HAD)						
Fresca, inteira						
Fresca, eviscerada						
Inteira, congelada						
Filetes congelados						
Escamudo escuro (POK)						
Fresco, inteiro						
Fresco, eviscerado						
Inteiro, congelado						
Filetes congelados						
Pescada (HKE)						
Fresca, inteira						
Fresca, eviscerada						
Inteira, congelada						
Filetes congelados						
Congelada, eviscerada e descabeçada						
Outros, congelados						
Badejo (WHG)						
Fresco, inteiro						
Fresco, eviscerado						
Inteiro, congelado						
Filetes congelados						
Lingue (LNZ)						
Fresco, inteiro						
Fresco, eviscerado						
Inteiro, congelado						
Filetes congelados						
Escamudo (POL)						
Fresco, inteiro						
Fresco, eviscerado						
Inteiro, congelado						
Filetes congelados						
Solha (PLE)						
Fresca, inteira						
Fresca, eviscerada						
Inteira, congelada						
Filetes congelados						

⁽¹⁾ Facultativo.

Espécies	Navios comunitários		Navios da AECL		Navios de países terceiros (¹)	
	Quantidade	Preço	Quantidade	Preço	Quantidade	Preço
Linguado (SOL)						
Fresco, inteiro						
Fresco, eviscerado						
Inteiro, congelado						
Filetes congelados						
Areiro (MEG)						
Fresco						
Congelado						
Solha escura dos mares do Norte (DAB)						
Fresca						
Congelada						
Solha limão (LEM)						
Fresca						
Congelada						
Cantarilho (RED)						
Fresco						
Inteiro, congelado						
Filetes congelados						
Tamboril (MNZ)						
Fresco, inteiro						
Caudas frescas						
Caudas congeladas						
Boga do mar (BOZ)						
Fresca						
Congelada						
Trombeiro-boga (PIC)						
Fresco						
Congelado						
Congro (CGZ)						
Fresco						
Congelado						
Ruivo (GUX)						
Fresco						
Congelado						
Salmonete (MUL)						
Fresco						
Congelado						
Arenque (HER)						
Fresco						
Inteiro, congelado						
Filetes congelados						
Sardinha (PIL)						
Fresca						
Congelada						
Anchova (ANE)						
Fresca						
Congelada						

(¹) Facultativo.

Espécies	Navios comunitários		Navios da AECL		Navios de países terceiros (¹)	
	Quantidade	Preço	Quantidade	Preço	Quantidade	Preço
Atum branco (ALB)						
Fresco						
Congelado						
Albacora (YFT)						
Fresca						
Congelada						
Galado (SKJ)						
Fresco						
Congelado						
Atum patudo (BET)						
Fresco						
Congelado						
Atum rabilho (BFT)						
Fresco						
Congelado						
Peixe-espada (SWO)						
Fresco						
Congelado						
Outras espécies de atum (TUN)						
Fresco						
Congelado						
Cavala (MAC)						
Fresca						
Congelada						
Cavala (outros) (MAZ)						
Fresca						
Congelada						
Carapau (JAX)						
Fresco						
Congelado						
Raia (SRX)						
Fresca						
Congelada						
Pata-roxa (DGZ)						
Fresca						
Congelada						
Lagostim (NEP)						
Fresco, inteiro						
Caudas frescas						
Caudas congeladas						
Camarão (CNZ)						
Fresco						
Congelado						
Camarão (PDZ)						
Fresco						
Congelado						
Sapateira (CRE)						
Fresca						
Congelada						

(¹) Facultativo.

Espécies	Navios comunitários		Navios da AECL		Navios de países terceiros (¹)	
	Quantidade	Preço	Quantidade	Preço	Quantidade	Preço
Navalheira (CRS)						
Fresca						
Lavagante (LBE)						
Fresco						
Caudas congeladas						
Vieira (SCE)						
Fresca						
Lula (SQC)						
Fresca						
Congelada, limpa						
Congelada, por limpar						
Pota europeia (SQX)						
Fresca						
Congelada, limpa						
Congelada, por limpar						
Outras espécies de lulas (OMZ)						
Frescas						
Congeladas, limpas						
Congeladas, por limpar						
Polvo (OCZ)						
Fresco						
Congelado						
Choco vulgar (CTL)						
Fresco						
Congelado						
Outros peixes (FIN)						
Frescos						
Congelados						
Outros moluscos (MOL)						
Frescos						
Congelados						
Outros crustáceos (CRU)						
Frescos						
Congelados						
Para uso industrial :						
Bacalhau (CDZ)						
Arinca (HAD)						
Escamudo escuro (POK)						
Badejo (WHG)						
Faneca (BIB)						
Faneca norueguesa (NOP)						
Verdinho (WHB)						
Arenque (HER)						
Espadilha (SPR)						
Outras espécies						

(¹) Facultativo. •

ANEXO B

« ANEXO IV

MODELO PARA ENTREGA DE DADOS EM SUPORTE MAGNÉTICO

1. Suporte magnético

Bandas de computador: Nove pistas com densidade de 1 600 ou 6 250 BPI e codificação EDCDIC ou ASCII, de preferência etiquetadas. Se forem rotuladas, deverá ser incluído um código de fim de ficheiro.

Disquetes: Disquetes de 3,5" de 720 kbyte ou 1,4 Mbyte, ou disquetes de 5,25" de 360 kbyte ou 1,2 Mbyte, com formatação MS-DOS.

2. Modelo de codificação

Byte nº	Item	Notas
1 a 4	País	Código alfabético de 3 caracteres ISO
5 a 6	Ano	Exemplo: 94 = 1994
7 a 8	Mês	Exemplo: 01 = Janeiro
9 a 11	Espécies	Identificador alfabético de 3 caracteres (por exemplo: CDZ = bacalhau)
12 a 13	Apresentação	Ver abaixo lista de códigos
14	Destino	Ver abaixo lista de códigos
15 a 25	Quantidade	Toneladas com 1 decimal
26 a 36	Preço médio	Moeda nacional por tonelada
37	Nacionalidade dos navios	Ver nota abaixo

Nota:

- (a) Todos os campos numéricos devem ser alinhados à direita com espaços branco à esquerda. Todos os campos alfanuméricos devem ser alinhados à esquerda com espaços em branco à direita.
- (b) O peso registado deve ser peso desembarcado.
- (c) As quantidades inferiores a 50 quilogramas devem ser registadas como "0,0".

3) Lista de apresentação

a) Códigos de apresentação

Fresco	10
Fresco, inteiro	11
Fresco, eviscerado	12
Caudas frescas	13
Fresco, eviscerado e descabeçado	16
Fresco, outros	19
<hr/>	
Congelado	20
Congelado, inteiro	21
Congelado, eviscerado	22
Caudas congeladas	23
Inteiro, congelado	25
Congelado, eviscerado e descabeçado	26
Congelado, limpo	27
Congelado, por limpar	28
Congelado, outros	29
<hr/>	
Salgado	30
Fumado	40
Cozinhado	50
Cozinhao, congelado e embalao	60

b) *Códigos de destino*

Alimentação	1
Usos industriais	2
Utilização desconhecida	9

c) *Códigos de nacionalidade*

Navios da CEE	1
Navios da AECL	2
Navios de países terceiros	3

REGULAMENTO (CEE) Nº 2105/93 DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para os arenques, frescos ou refrigerados, originários da Suécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e, de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 22 de Julho de 1972, foi celebrado um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia⁽¹⁾; que, na sequência da adesão da Espanha e de Portugal, celebrado um Acordo sob forma de troca de cartas foi concluído entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia no domínio da agricultura e da pesca; que esse acordo foi aprovado pela Decisão 86/558/CEE⁽²⁾;

Considerando que o citado acordo prevê a abertura, para um período a determinar de comum acordo, de um contingente pautal comunitário de 20 000 toneladas com direito nulo para os arenques frescos ou refrigerados, inteiros, descabeçados ou em pedaços, originários da Suécia; que importa, portanto, abrir o contingente pautal em questão, em relação ao período compreendido entre 15 de Agosto de 1993 e 14 de Fevereiro de 1994;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações até ao esgotamento do contingente;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais, em execução das suas obrigações internacionais; que nada obsta a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Entre 15 de Agosto de 1993 e 14 de Fevereiro de 1994, o direito da Pauta Aduaneira Comum relativo ao produto a seguir designado é suspenso ao nível e até ao limite do contingente pautal comunitário indicado a seguir:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0615	ex 0302 40 90 ex 0304 10 93 ex 0304 10 98	Arenques e carne de arenques, frescos ou refrigerados, originários da Suécia	20 000	0

(¹) Códigos Taric: ex 0302 40 90*40, ex 0304 10 93*40 e ex 0304 10 98*17.

(¹) JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 1.

(²) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 89.

2. As importações dos produtos em questão só beneficiam do contingente referido no nº 1 se os preços franco-fronteira, fixados pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, forem, pelo menos, iguais aos preços de referência eventualmente fixados ou a fixar pela Comunidade para o produto ou categorias de produtos em questão. Para o cálculo do preço de referência, serão aplicados os seguintes coeficientes:

- arenques inteiros: 1,
- flancos de arenque: 2,32,
- pedaços de arenque: 1,96.

3. É aplicável o protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos administrativos de cooperação, anexo ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Suécia.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo anterior será gerido pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para o produto abrangido pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque

sobre o volume contingentário de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingentário.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingentário, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo ao contingente, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. OFFECIERS-VAN DE WIELE

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93 (JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2106/93 DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais (terceira série de 1993) e que altera os Regulamentos (CEE) nº 3913/92 e (CEE) nº 3914/92 relativos à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas, químicos e industriais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a produção comunitária de determinados produtos agrícolas e industriais continuará a ser, durante o ano de 1993, e do primeiro semestre de 1994, insuficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, por conseguinte, o abastecimento da Comunidade em produtos desse tipo dependerá, em escala significativa, de importações provenientes de países terceiros; que convém satisfazer imediatamente e nas melhores condições as mais urgentes necessidades de abastecimento na Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que é conveniente abrir contingentes pautais comunitários de direito nulo por um período que se prolongue desde 1 de Julho de 1993 e, consoante o caso, até 31 de Dezembro de 1993 ou 30 de Junho de 1994, e com volumes apropriados, que tenham em conta a necessidade de não pôr em causa o equilíbrio dos mercados desses produtos e o desenvolvimento da produção comunitária;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3913/92⁽¹⁾, o Conselho abriu para o ano de 1993 contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais, nomeadamente para o ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6% de carbono (número de ordem 09.2711);

Considerando que os dados económicos actualmente disponíveis permitem concluir que, no que diz respeito àquele produto, as necessidades comunitárias de importações provenientes de países terceiros poderão atingir, no ano em curso, um nível superior ao volume fixado pelo citado regulamento; que, por consequência, é conveniente aumentar o volume daquele contingente;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3914/92⁽²⁾, o Conselho abriu para o ano de 1993, um contingente pautal comunitário para determinados tipos de cogumelos;

Considerando que é conveniente alargar a outras necessidades de importação o benefício deste contingente; que, em consequência a descrição deste deve ser alterada;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar do volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1993 e, consoante o caso, até 31 de Dezembro de 1993 ou 30 de Junho de 1994, os direitos aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e até ao limite dos contingentes pautais indicados em frente de cada um deles:

(¹) JO nº L 395 de 31. 12. 1992, p. 8.

(²) JO nº L 395 de 31. 12. 1992, p. 12.

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)	Data limite
09.2701	ex 0301 92 00 ex 0302 66 00 ex 0303 76 00	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>), vivas, frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas a serem transformadas em empresas de salga ou de esfolamento ou destinadas ao fabrico industrial de produtos do código NC 1604 (a)	5 000	0	30. 6. 1994
09.2829	ex 3823 90 98	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos obtido da extracção de colónias de madeira, que apresenta as seguintes características: — teor, em peso de ácidos resínicos inferior ou igual a 30 % — número de acidez inferior ou igual a 110, — ponto de fusão superior a 100 °C	600	0	31. 12. 1993
09.2857	ex 2902 90 90	Diisopropilnaftaleno, mistura de isómeros	500	0	31. 12. 1993
09.2859	ex 2909 49 90	2,2 isopropilideno-bis (<i>p</i> -fenilenoxidietanol) apresentado sob forma sólida	550	0	31. 12. 1993
09.2861	ex 2916 14 00	Isopropilideno-bis (<i>p</i> -fenoxietil) dimetacrilato	175	0	31. 12. 1993

(¹) Código Taric: ver anexo.

(a) O controlo da utilização para este destino específico far-se-á por aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria.

2. No Regulamento (CEE) nº 3913/92, o quadro do nº 1 do artigo 1º é substituído pelo quadro seguinte, no que respeita aos números de ordem 09.2711:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (t)	Direito do contingente (%)	Período do contingente
09.2711	7202 41 90	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de carbono	550 000	0	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993

3. No Regulamento (CEE) nº 3914/92, o quadro do nº 1 do artigo 1º é substituído pelo quadro seguinte, no que respeita aos números de ordem 09.2849:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (t)	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2849	ex 0710 80 60	Cogumelo chinês da espécie <i>Auricularia polytricha</i> , cozidos em vapor ou em água, destinado ao fabrico de pratos preparados (a)	410	0	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993

(¹) Código Taric: ver anexo.

(a) O controlo de utilização em função deste destino particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente correspondente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto a saldo do volume do contingente correspondente o permitir.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Journal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. OFFECIERS-VAN DE WIELE

ANEXO

Códigos Taric

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric
09.2701	ex 0301 92 00	0301 92 00*10
	ex 0302 66 00	0302 66 00*10
	ex 0303 76 00	0303 76 00*10
09.2829	ex 3823 90 98	3823 90 98*50
09.2849	ex 0710 80 60	0710 80 60*10
09.2857	ex 2902 90 90	2902 90 90*80
09.2859	ex 2909 49 90	2909 49 90*10
09.2861	ex 2916 14 00	2916 14 00*20

REGULAMENTO (CEE) Nº 2107/93 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1680/93 da Comissão⁽³⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

compreendido entre 29 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1680/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	131,15 ⁽²⁾
0712 90 19	131,15 ⁽²⁾
1001 10 00	152,73 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	128,21
1001 90 99	128,21 ⁽²⁾
1002 00 00	135,78 ⁽²⁾
1003 00 10	126,07
1003 00 20	126,07
1003 00 80	126,07 ⁽²⁾
1004 00 00	76,87
1005 10 90	131,15 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	131,15 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	137,08 ⁽⁴⁾
1008 10 00	29,16 ⁽²⁾
1008 20 00	80,65 ⁽⁴⁾
1008 30 00	33,09 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	33,09
1101 00 00	206,24 ⁽²⁾
1102 10 00	219,09
1103 11 30	241,95
1103 11 50	241,95
1103 11 90	233,21
1107 10 11	239,09
1107 10 19	181,40
1107 10 91	235,28
1107 10 99	178,55
1107 20 00	206,29

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2108/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽³⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

compreendido entre 29 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2109/93 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 764/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1996/93⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (1)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	155,22	317,65
1006 10 23	—	163,96	335,13
1006 10 25	—	163,96	335,13
1006 10 27	251,35	163,96	335,13
1006 10 92	—	155,22	317,65
1006 10 94	—	163,96	335,13
1006 10 96	—	163,96	335,13
1006 10 98	251,35	163,96	335,13
1006 20 11	—	194,93	397,06
1006 20 13	—	205,85	418,91
1006 20 15	—	205,85	418,91
1006 20 17	314,18	208,85	418,91
1006 20 92	—	194,93	397,06
1006 20 94	—	205,85	418,91
1006 20 96	—	205,85	418,91
1006 20 98	314,18	205,85	418,91
1006 30 21	—	240,37	504,60
1006 30 23	—	311,94	647,65
1006 30 25	—	311,94	647,65
1006 30 27	485,74	311,94	647,65
1006 30 42	—	240,37	504,60
1006 30 44	—	311,94	647,65
1006 30 46	—	311,94	647,65
1006 30 48	485,74	311,94	647,65
1006 30 61	—	256,35	537,40
1006 30 63	—	334,79	694,29
1006 30 65	—	334,79	694,29
1006 30 67	520,72	334,79	694,29
1006 30 92	—	256,35	537,40
1006 30 94	—	334,79	694,29
1006 30 96	—	334,79	694,29
1006 30 98	520,72	334,79	694,29
1006 40 00	—	78,73	163,46

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2110/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993
que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3862/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1997/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 86.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2111/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁶⁾, o

direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁷⁾, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 444/92⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽¹⁰⁾, previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêneas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹¹⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1028/93⁽¹³⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁸⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.⁽⁹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽¹¹⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.⁽¹³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 1.

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 ⁽¹⁾, (CEE) nº 519/92 ⁽²⁾ e (CEE) nº 520/92 ⁽³⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 585/92 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 955/92 ⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução no sector dos cereais, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/92 ⁽⁷⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽⁹⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91,

1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁰⁾ são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽¹¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 40.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 26.

⁽⁶⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 394 de 31. 12. 1992, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁹⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código NC	(Em ECU/t)		Código NC	(Em ECU/t)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
0714 10 10 (*)	122,33	128,98	1104 22 90	81,33	84,35
0714 10 91	125,96 (*) (*)	125,96	1104 23 10	212,45	215,47
0714 10 99	124,15	128,98	1104 23 30	212,45	215,47
0714 90 11	125,96 (*) (*)	125,96	1104 23 90	135,44	138,46
0714 90 19	124,15 (*)	128,98	1104 29 11	175,93	178,95
1102 20 10	239,00	245,04	1104 29 15	181,24	184,26
1102 20 90	135,44	138,46	1104 29 19	227,02	230,04
1102 30 00	174,16	177,18	1104 29 31	211,65	214,67
1102 90 10	226,73	232,77	1104 29 35	218,03	221,05
1102 90 30	143,52'	149,56	1104 29 39	227,02	230,04
1102 90 90	144,73	147,75	1104 29 91	134,93	137,95
1103 12 00	143,52	149,56	1104 29 95	139,00	142,02
1103 13 10	239,00	245,04	1104 29 99	144,73	147,75
1103 13 90	135,44	138,46	1104 30 10	99,21	105,25
1103 14 00	174,16	177,18	1104 30 90	99,59	105,63
1103 19 10	245,29	251,33	1106 20 10	122,33 (*)	128,98
1103 19 30	226,73	232,77	1106 20 90	210,15 (*)	234,33
1103 19 90	144,73	147,75	1108 11 00	291,02	311,57
1103 21 00	238,10	244,14	1108 12 00	213,78	234,33
1103 29 10	245,29	251,33	1108 13 00	213,78	234,33 (*)
1103 29 20	226,73	232,77	1108 14 00	106,89	234,33
1103 29 30	143,52	149,56	1108 19 10	249,74	280,57
1103 29 40	239,00	245,04	1108 19 90	106,89 (*)	234,33
1103 29 50	174,16	177,18	1109 00 00	529,12	710,46
1103 29 90	144,73	147,75	1702 30 51	278,84	375,56
1104 11 10	128,48	131,50	1702 30 59	213,78	280,27
1104 11 90	251,92	257,96	1702 30 91	278,84	375,56
1104 12 10	81,33	84,35	1702 30 99	213,78	280,27
1104 12 90	159,47	165,51	1702 40 90	213,78	280,27
1104 19 10	238,10	244,14	1702 90 50	213,78	280,27
1104 19 30	245,29	251,33	1702 90 75	292,12	388,84
1104 19 50	239,00	245,04	1702 90 79	203,15	269,64
1104 19 91	295,74	301,78	2106 90 55	213,78	280,27
1104 19 99	255,40	261,44	2302 10 10	54,74	60,74
1104 21 10	201,54	204,56	2302 10 90	117,31	123,31
1104 21 30	201,54	204,56	2302 20 10	54,74	60,74
1104 21 50	314,90	320,94	2302 20 90	117,31	123,31
1104 21 90	128,48	131,50	2302 30 10	54,74 (*)	60,74
1104 22 10 10 (*)	81,33	84,35	2302 30 90	117,31 (*)	123,31
1104 22 10 90 (*)	143,52	146,54	2302 40 10	54,74	60,74
1104 22 30	143,52	146,54	2302 40 90	117,31	123,31
1104 22 50	127,58	130,60	2303 10 11	265,56	446,90

- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico :
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁴) Código Taric : aveia despontada.
- (⁵) Código Taric : código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (⁶) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.
- (⁷) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (⁸) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.
- (⁹) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.
- (¹⁰) Os produtos deste código importados da Polónia, da República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2112/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais ⁽²⁾, pela soma dos montantes iguais à média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base, milho e leite em pó, considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o elemento fixo foi determinado no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1619/93;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos ⁽³⁾, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25

de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽⁵⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que, para além disso, é necessário ter em conta a Decisão 93/239/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à celebração dos acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Áustria a República da Filândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, por outro, relativos à aplicação provisória dos acordos respeitantes a determinados convénios no domínio da agricultura, assinados pela mesmas partes no Porto, em 2 de Maio de 1992 ⁽⁶⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1267/93 da Comissão ⁽⁷⁾ estabelece as normas de execução relativas à importação destes produtos originários da Suécia;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁸⁾ são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁴⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 129 de 27. 5. 1993, p. 14.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores ⁽¹⁾	
	ACP	Países terceiros (com excepção ACP)
2309 10 11	21,24	32,12 ⁽²⁾
2309 10 13	498,99	509,87 ⁽²⁾
2309 10 31	66,39	77,27 ⁽²⁾
2309 10 33	544,14	555,02 ⁽²⁾
2309 10 51	132,78	143,66 ⁽²⁾
2309 10 53	610,53	621,41 ⁽²⁾
2309 90 31	21,24	32,12
2309 90 33	498,99	509,87
2309 90 41	66,39	77,27
2309 90 43	544,14	555,02
2309 90 51	132,78	143,66
2309 90 53	610,53	621,41

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ O direito nivelador pode ser reduzido em conformidade com as disposições resultantes do acordo entre a Comunidade e a Suécia (JO nº L 109 de 1. 5. 1993) e do Regulamento (CEE) nº 1267/93 (JO nº L 129 de 27. 5. 1993).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2113/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽²⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993 que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		8	9	10	11	12	1	2
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 20 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 80 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	- 70,00	- 70,00	- 70,00	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 30 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 30 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 50 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 400	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2114/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão⁽²⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais, permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do nº 1 alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1993, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	8	9	10	11	12	1
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	2	3	4	5	6	7
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2115/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho ⁽⁴⁾, que estabelece, no que respeita ao sector do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1620/93 do Conselho ⁽⁵⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de

arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições dos produtos referidos no nº 1 da alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
1102 20 10 100 (²)	124,03	1104 23 10 900	—
1102 20 10 300 (²)	106,31	1104 29 11 000	42,67
1102 20 10 900 (²)	—	1104 29 15 000	—
1102 20 90 100 (²)	106,31	1104 29 19 000	—
1102 20 90 900 (²)	—	1104 29 91 000	41,83
1102 30 00 000	—	1104 29 95 000	41,83
1102 90 10 100	74,75	1104 30 10 000	10,46
1102 90 10 900	50,83	1104 30 90 000	22,15
1102 90 30 100	105,46	1107 10 11 000	74,46
1102 90 30 900	—	1107 10 91 000	88,70
1103 12 00 100	105,46	1108 11 00 200	83,66
1103 12 00 900	—	1108 11 00 300	83,66
1103 13 10 100 (²)	159,46	1108 11 00 800	—
1103 13 10 300 (²)	124,03	1108 12 00 200	141,74
1103 13 10 500 (²)	106,31	1108 12 00 300	141,74
1103 13 10 900 (²)	—	1108 12 00 800	—
1103 13 90 100 (²)	106,31	1108 13 00 200	141,74
1103 13 90 900 (²)	—	1108 13 00 300	141,74
1103 14 00 000	—	1108 13 00 800	—
1103 19 10 000	41,83	1108 14 00 200	—
1103 19 30 100	77,24	1108 14 00 300	—
1103 19 30 900	—	1108 14 00 800	—
1103 21 00 000	42,67	1108 19 10 200	122,39
1103 29 20 000	50,83	1108 19 10 300	122,39
1103 29 30 000	—	1108 19 10 800	—
1103 29 40 000	—	1108 19 90 200	—
1104 11 90 100	74,75	1108 19 90 300	—
1104 11 90 900	—	1108 19 90 800	—
1104 12 90 100	117,18	1109 00 00 100	0,00
1104 12 90 300	93,74	1109 00 00 900	—
1104 12 90 900	—	1702 30 51 000	185,15
1104 19 10 000	42,67	1702 30 59 000	141,74
1104 19 50 110	141,74	1702 30 91 000	185,15
1104 19 50 130	115,17	1702 30 99 000	141,74
1104 19 50 150	—	1702 40 90 000	141,74
1104 19 50 190	—	1702 90 50 100	185,15
1104 19 50 900	—	1702 90 50 900	141,74
1104 19 91 000	—	1702 90 75 000	194,01
1104 21 10 100	74,75	1702 90 79 000	134,66
1104 21 10 900	—	2106 90 55 000	141,74
1104 21 30 100	74,75	2302 10 10 000	—
1104 21 30 900	—	2302 10 90 100	—
1104 21 50 100	99,66	2302 10 90 900	—
1104 21 50 300	79,73	2302 20 10 000	—
1104 21 50 900	—	2302 20 90 100	—
1104 22 10 100	93,74	2302 20 90 900	—
1104 22 10 900	—	2302 30 10 000	—
1104 22 30 100	99,60	2302 30 90 000	—
1104 22 30 900	—	2302 40 10 000	—
1104 22 50 000	—	2302 40 90 000	—
1104 23 10 100	132,89	2303 10 11 100	—
1104 23 10 300	101,88	2303 10 11 900	—

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(²) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2116/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3630/91⁽³⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve atender, nomeadamente, às médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 4º de Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão⁽⁴⁾, a restituição pode ser diferenciada consoante o destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁷⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 40.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
2309 10 11 110	4,43	2309 90 53 290	4,58
2309 10 13 110	4,43	2309 10 11 310	17,72
2309 10 31 110	4,43	2309 10 13 310	17,72
2309 10 33 110	4,43	2309 10 31 310	17,72
2309 10 51 110	4,43	2309 10 33 310	17,72
2309 10 53 110	4,43	2309 10 51 310	17,72
2309 90 31 110	4,43	2309 10 53 310	17,72
2309 90 33 110	4,43	2309 90 31 310	17,72
2309 90 41 110	4,43	2309 90 33 310	17,72
2309 90 43 110	4,43	2309 90 41 310	17,72
2309 90 51 110	4,43	2309 90 43 310	17,72
2309 90 53 110	4,43	2309 90 51 310	17,72
2309 10 11 190	2,29	2309 90 53 310	17,72
2309 10 13 190	2,29	2309 10 11 390	9,17
2309 10 31 190	2,29	2309 10 13 390	9,17
2309 10 33 190	2,29	2309 10 31 390	9,17
2309 10 51 190	2,29	2309 10 33 390	9,17
2309 10 53 190	2,29	2309 10 51 390	9,17
2309 90 31 190	2,29	2309 10 53 390	9,17
2309 90 33 190	2,29	2309 90 31 390	9,17
2309 90 41 190	2,29	2309 90 33 390	9,17
2309 90 43 190	2,29	2309 90 41 390	9,17
2309 90 51 190	2,29	2309 90 43 390	9,17
2309 90 53 190	2,29	2309 90 51 390	9,17
2309 10 11 210	8,86	2309 90 53 390	9,17
2309 10 13 210	8,86	2309 10 31 410	26,58
2309 10 31 210	8,86	2309 10 33 410	26,58
2309 10 33 210	8,86	2309 10 51 410	26,58
2309 10 51 210	8,86	2309 10 53 410	26,58
2309 10 53 210	8,86	2309 90 41 410	26,58
2309 90 31 210	8,86	2309 90 43 410	26,58
2309 90 33 210	8,86	2309 90 51 410	26,58
2309 90 41 210	8,86	2309 90 53 410	26,58
2309 90 43 210	8,86	2309 10 31 490	13,75
2309 90 51 210	8,86	2309 10 33 490	13,75
2309 90 53 210	8,86	2309 10 51 490	13,75
2309 10 11 290	4,58	2309 10 53 490	13,75
2309 10 13 290	4,58	2309 90 41 490	13,75
2309 10 31 290	4,58	2309 90 43 490	13,75
2309 10 33 290	4,58	2309 90 51 490	13,75
2309 10 51 290	4,58	2309 90 53 490	13,75
2309 10 53 290	4,58	2309 10 31 510	35,44
2309 90 31 290	4,58	2309 10 33 510	35,44
2309 90 33 290	4,58	2309 10 51 510	35,44
2309 90 41 290	4,58	2309 10 53 510	35,44
2309 90 43 290	4,58	2309 90 41 510	35,44
2309 90 51 290	4,58	2309 90 43 510	35,44

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
2309 90 51 510	35,44	2309 10 53 690	22,92
2309 90 53 510	35,44	2309 90 41 690	22,92
2309 10 31 590	18,33	2309 90 43 690	22,92
2309 10 33 590	18,33	2309 90 51 690	22,92
2309 10 51 590	18,33	2309 90 53 690	22,92
2309 10 53 590	18,33	2309 10 51 710	53,15
2309 90 41 590	18,33	2309 10 53 710	53,15
2309 90 43 590	18,33	2309 90 51 710	53,15
2309 90 51 590	18,33	2309 90 53 710	53,15
2309 90 53 590	18,33	2309 10 51 790	27,50
2309 10 31 610	44,30	2309 10 53 790	27,50
2309 10 33 610	44,30	2309 90 51 790	27,50
2309 10 51 610	44,30	2309 90 53 790	27,50
2309 10 53 610	44,30	2309 10 51 810	62,01
2309 90 41 610	44,30	2309 10 53 810	62,01
2309 90 43 610	44,30	2309 90 51 810	62,01
2309 90 51 610	44,30	2309 90 53 810	62,01
2309 90 53 610	44,30	2309 10 51 890	32,08
2309 10 31 690	22,92	2309 10 53 890	32,08
2309 10 33 690	22,92	2309 90 51 890	32,08
2309 10 51 690	22,92	2309 90 53 890	32,08

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2117/93 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período

compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1724/93 da Comissão⁽⁵⁾ determinou os preços e os montantes fixados em ecus aplicáveis no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1993/1994 na sequência dos realinhamentos monetários ocorridos durante a campanha de 1992/1993;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁷⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 127.

⁽⁶⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4343	—
1702 20 90	0,4343	—
1702 30 10	—	53,10
1702 40 10	—	53,10
1702 60 10	—	53,10
1702 60 90	0,4343	—
1702 90 30	—	53,10
1702 90 60	0,4343	—
1702 90 71	0,4343	—
1702 90 90	0,4343	—
2106 90 30	—	53,10
2106 90 59	0,4343	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2118/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a aplicação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1993, de um direito nivelador reduzido à importação para Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originárias de certos países terceiros e destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, este direito nivelador reduzido será igual:

- ao preço de intervenção do açúcar em bruto a que se refere o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 em vigor no momento da importação,
- diminuído de um montante igual à média dos preços a pronto (*spot prices*) do açúcar em bruto cotados na Bolsa de Londres, entregue, se for caso disso, no estádio CIF, durante os vinte primeiros dias do mês que antecede o mês para o qual é fixado o direito nivelador;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 16ºA, o referido direito nivelador reduzido é fixado mensalmente para o mês seguinte;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação do direito nivelador reduzido de importação do açúcar em bruto em causa no valor indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal das quantidades de açúcar em bruto de qualidade-tipo e destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10), referidas no artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado em 24,10 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2119/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo no sector das forragens secas foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1288/93 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93⁽⁵⁾, estabelece a lista dos preços e montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários, que são afectados do coeficiente fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93⁽⁷⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que este coeficiente deve ser tido em conta, a partir do início da campanha de comercialização em causa, no cálculo de ajuda;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2065/92 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1288/93⁽⁹⁾, fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 70 % para a campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens

secas⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽¹¹⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/93⁽¹³⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

(2) JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

(3) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 1.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

(5) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.

(6) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

(7) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

(8) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 48.

(9) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 1.

(10) JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

(11) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

(12) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

(13) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 114.

causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expreso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽²⁾ ;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação ;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão

teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 1993 relativamente às forragens secas :

		<i>(em ecus/t)</i>
	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor	Outras forragens
	— Concentrados de proteínas	
Agosto de 1993	62,547	37,857

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

		<i>(em ECU/t)</i>
Setembro 1993	62,572	37,882
Outubro 1993	62,733	38,043
Novembro 1993	62,650	37,960
Dezembro 1993	62,650	37,960
Janeiro 1993	60,054	35,364

REGULAMENTO (CEE) Nº 2120/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o protocolo nº 14 anexo a esse Acto, e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, deve ser concedida uma ajuda ao algodão com sementes produzido na Comunidade quando o preço de objectivo é superior ao preço de mercado mundial do algodão com semente;

Considerando que esta ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo do algodão foi fixado, para a campanha de 1993/1994, pelo Regulamento (CEE) nº 1555/93 do Conselho ⁽⁴⁾; que este preço foi reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 2044/93 ⁽⁵⁾ na sequência dos realinhamentos monetários;

Considerando que, em aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1553/93 ⁽⁷⁾, as ajudas ao algodão relativas à campanha de 1993/1994 são diminuídas, por um lado, de um montante de 5,140 ecus por 100 quilogramas fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2511/92 da Comissão ⁽⁸⁾ e, por outro, do abatimento fixado atendendo à superação previsível da quantidade máxima garantida fixada no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87; que, nestas condições, o referido montante da ajuda foi calculado provisoriamente com base num abatimento global de 20,359 ecus por 100 quilogramas;

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 21.

⁽⁸⁾ JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 14.

Considerando que o preço do mercado mundial do algodão com semente se determina atendendo ao rendimento estimado em sementes de algodão e em algodão sem semente da produção comunitária e dos custos líquidos da degranação, periodicamente, a partir dos preços do mercado mundial verificados para o algodão sem semente e para as sementes de algodão;

Considerando que o preço do mercado mundial destes dois últimos produtos se determina em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81;

Considerando que, se no mercado mundial o preço do algodão com semente não puder ser determinado como acima indicado, esse preço é estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que o preço do mercado mundial do algodão com semente é igual à soma dos valores do algodão sem semente e das sementes de algodão definidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89, da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93 ⁽¹⁰⁾, sendo nessa soma diminuídos os custos da degranação;

Considerando que esses valores se estabelecem com base nos preços determinados nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1201/89; que o preço do mercado mundial se determina com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado;

Considerando que, em relação às ofertas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, caso nenhuma oferta e nenhuma cotação possam ser consideradas para a determinação do preço do mercado mundial das sementes de algodão, esse preço é estabelecido com base nas ofertas e cotações mais favoráveis das sementes de algodão verificadas no mercado comunitário ou, se essas ofertas e cotações não puderem ser consideradas, a partir do valor dos produtos obtidos no momento da transformação destas sementes na Comunidade, sendo este valor subtraído dos custos de transformação; que esse valor se determina de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

⁽⁹⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 19.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as normas de execução e de determinação dessas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação; que essa ajuda pode ser alterada no intervalo;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda relativa ao algodão deve ser fixada como se indica no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em:

— 63,419 ecus por 100 quilogramas.

2. Todavia, o montante da ajuda a título da campanha de 1993/1994 será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1993 para atender às consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2121/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2102/93 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que a taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante seja modificada quando o desvio monetário relativo ao último período de referência de um determinado mês exceder dois pontos; que, nesse caso, será fixada uma nova taxa de conversão agrícola em função da redução para metade do referido desvio monetário;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993 que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽³⁾;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 26 a 30 de Julho de 1993, para a libra esterlina, e de 30 de Julho, para a peseta espanhola e o escudo português, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à peseta espanhola, ao escudo português e à libra esterlina;

Considerando que o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu

desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II:

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2102/93.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 190 de 30. 7. 1993, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	48,5563	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,97989	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	319,060	dracmas gregas
	190,382	pesetas espanholas
	7,89563	francos franceses
	0,976426	libra irlandesa
	2 166,58	liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	236,933	escudos portugueses
	0,920969	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	46,6888	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	50,5795	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,63451	coroas dinamarquesas		9,35405	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	306,788	dracmas gregas		332,354	dracmas gregas
	183,060	pesetas espanholas		198,315	pesetas espanholas
	7,59195	francos franceses		8,22461	francos franceses
	0,938871	libra irlandesa		1,01711	libra irlandesa
	2 083,25	liras italianas		2 256,85	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	227,820	escudos portugueses		246,805	escudos portugueses
	0,885547	libra esterlina		0,959343	libra esterlina

REGULAMENTO (CEE) Nº 2122/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90 ⁽⁵⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, se deve, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que, na falta da prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução relativas aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁶⁾, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 ⁽⁸⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1708/93 ⁽¹⁰⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽¹¹⁾, é necessário dife-

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 77.

⁽¹¹⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

reenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino ;

Considerando que, para a aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, é necessário distinguir as restituições ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (1) proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) ; que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento ; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições ;

Considerando que, em especial no que se refere aos amidos do código NC 1108, a restituição à exportação enquanto tal está subordinada ao respeito de um teor de matéria seca de 77 %, no caso da fécula de batata, e de 84 %, no caso dos amidos de cereais ;

Considerando que, no que se refere às batatas, apenas as féculas de batata estão submetidas à organização comum de mercado ; que importa, consequentemente, precisar as condições às quais devem responder estas féculas a fim de beneficiarem da restituição ;

Considerando que, para os xaropes de glucose ou de maltodextrinas, é necessário especificar o teor de extracto seco para o qual a taxa de restituição é fixada ;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1722/93, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a

exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1722/93 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa ;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1722/93, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

1. A restituição relativa às féculas e amidos do código NC 1108 ou dos produtos pertencentes ao anexo A do Regulamento (CEE) nº 1766/92 que resultem da transformação destes amidos ou féculas só é concedida desde que seja apresentada uma declaração do fornecedor destes produtos que ateste que os mesmos foram directamente fabricados a partir de cereais, batatas ou arroz com exclusão de qualquer utilização de subprodutos obtidos aquando do fabrico de outros produtos agrícolas ou mercadorias.

A declaração referida no parágrafo anterior pode ser válida, até revogação, para qualquer fornecimento do mesmo produtor ; ela é controlada nos termos do nº 1 e do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80.

2. Se o teor da matéria seca da fécula de batata equiparada ao amido de milho, em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, for igual ou superior a 80 %, a taxa da restituição será a fixada em anexo ; se o teor de matéria seca for inferior a 80 %, a taxa será igual à taxa da restituição fixada em anexo multiplicada pela percentagem efectiva de matéria seca e dividida por 80.

Relativamente aos demais amidos ou féculas, se o teor de matéria seca for igual ou superior a 87 %, a taxa da restituição será a fixada em anexo ; se o teor de matéria seca for inferior a 87 %, a taxa será igual à taxa da restituição fixada em anexo multiplicada pela percentagem efectiva de matéria seca e dividida por 87.

(1) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

3. Para aplicação do nº 2, o teor de matéria seca das féculas e amidos é determinado de acordo com o método referido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2507/87 ⁽²⁾, aplicado às farinhas.

4. Aquando do pedido de restituição à exportação das mercadorias, o interessado deve declarar o teor de matéria seca dos amidos e féculas utilizados, a menos que essa informação tenha sido registada pelo organismo competente referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, de acordo com o disposto no mesmo número.

Artigo 3º

1. Se o teor de extracto seco dos xaropes de glucose ou de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 59, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 ou 2106 90 55 for superior ou igual a 78 %, a taxa da restituição será a fixada em conformidade com o anexo; se o teor de extracto seco desses xaropes for inferior a 78 %, a taxa aplicada será igual à taxa da restituição fixada em conformidade com o anexo,

multiplicada pela percentagem efectiva do extracto seco e dividida por 78.

2. Para efeitos da aplicação do número anterior, o teor de extracto seco dos xaropes de glucose ou de maltodextrina será determinando em conformidade com o método 2 previsto no anexo II da Directiva 79/796/CEE do Conselho ⁽³⁾, ou com qualquer outro método de análise apropriado que no mínimo dê as mesmas garantias em termos de resultados.

3. Aquando do pedido da restituição à exportação das mercadorias, o interessado deve declarar o teor de extracto seco dos xaropes de glucose e de maltodextrina utilizados, excepto no caso de essa informação ter sido registada pelo organismo competente referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, em conformidade com o disposto nesse número.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O artigo 3º é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 235 de 20. 8. 1987, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 239 de 22. 9. 1979, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	 2,621 4,766 2,510 3,765 1,464 — 4,183
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	 2,301 4,183 2,510 3,765 1,464 — 4,183
1002 00 00	Centeio : - Utilizado em natureza - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 - - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	 4,183 2,510 3,765 3,101 8,859 — 4,183
1003 00 80	Cevada : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1103 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	 5,383 3,768 3,230 3,101 8,859 — 5,383

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1004 00 00	Aveia : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras	5,859 3,515 5,273 3,101 8,859 — 5,859
1005 90 00	Milho : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90 – – Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104 – – <i>Pellets</i> do código NC 1103 – – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 12 00 – – Glúten do código NC 2303 10 11 – – Outras	8,859 6,201 7,087 5,315 7,973 3,101 8,859 3,544 8,859 (3)
1006 20	Arroz em película de grãos redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos	24,723 22,011 22,011
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos	31,900 31,900 31,900
1006 40 00	Trincas de arroz : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103 – – flocos do código NC 1104 19 91 – – amido do código NC 1108 19 10 – – outras	8,052 8,052 4,831 8,052 —
1007 00 90	Sorgo	4,983
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	2,830 5,145
1102 10 00	Farinha de centeio	5,731
1103 11 30	Grumos de trigo duro :	
1103 11 50	Sêmolos de trigo duro : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	3,722 6,768
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	2,830 5,145

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29).

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2123/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 4, do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;

- c) A necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1813/93⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 16.⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

Em caso de aplicação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 à exportação de uma mercadoria referida nos nºs 1, 2 ou 3 do Regulamento (CEE) nº 570/88, a taxa da restituição aplicável aos produtos lácteos é a resultante da utilização de manteiga a preço reduzido, a menos que o exportador apresente uma prova de que a mercadoria não contém manteiga a preço reduzido.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

		(Em ECU/100 kg)
Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição (*)
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	60,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	52,64
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	110,00
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PB 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	26,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	166,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	160,00

(*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2124/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comunitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽⁶⁾, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose dos códigos NC ex 1702 60 90 e ex 1702 90 90 com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30 que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽⁸⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1708/93⁽¹⁰⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 77.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os

produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

	— Taxas das restituições em ECU/100 kg(*) —
Açúcar branco :	38,74
Açúcar em bruto :	35,64
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$38,74^{(*)} \times \frac{S^{(1)}}{100}$ ou
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Melaços :	—
Isoglicose ⁽²⁾ :	38,74 ⁽³⁾

(*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(1) • S • representa :

— o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,

— o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %,

em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(4) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2125/93 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 1993****que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1627/93 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 55.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	50,00	50,00
Cevada (1003 00 80)	56,00	56,00
Milho (1005 90 00)	97,00	97,00
Trigo duro (1001 10 00)	50,00	50,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 2126/93 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 1993****que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1626/93⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 53.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	50,00
Cevada (1003 00 80)	56,00
Milho (1005 90 00)	97,00
Trigo duro (1001 10 00)	50,00
Aveia (1004 00 00)	56,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 2127/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1625/93 ⁽⁴⁾, que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as

ajudas ao abastecimento dos DOM nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	53,00	53,00	53,00	56,00
Cevada (1003 00 80)	59,00	59,00	59,00	62,00
Milho (1005 90 00)	100,00	100,00	100,00	103,00
Trigo duro (1001 10 00)	53,00	53,00	53,00	56,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 2128/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁴⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE)

nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares, as restituições aplicáveis para o mês de Agosto de 1993 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	47,00
1001 90 99 000	47,00
1002 00 00 000	47,00
1003 00 80 000	53,00
1004 00 00 400	—
1005 90 00 000	94,00
1006 20 92 000	254,40
1006 20 94 000	254,40
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	318,00
1006 30 92 900	318,00
1006 30 94 100	318,00
1006 30 94 900	318,00
1006 30 96 100	318,00
1006 30 96 900	318,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	94,00
1101 00 00 100	55,00
1101 00 00 130	55,00
1102 20 10 100	124,03
1102 20 10 300	106,31
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	74,75
1103 11 30 200	55,00
1103 11 50 200	55,00
1103 11 90 200	55,00
1103 13 10 100	159,46
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	117,18
1104 21 50 100	99,66

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2129/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão⁽²⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação

e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 30 de Julho de 1993 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)
1107 10 19 000	0
1107 10 99 000	0
1107 20 00 000	0

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (EURATOM) Nº 2130/93 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (Euratom) nº 3227/76 relativo à aplicação das disposições de salvaguardas Euratom

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 79º,

Tendo em conta a aprovação do Conselho,

Considerando que o Regulamento (Euratom) nº 3227/76 da Comissão ⁽¹⁾ define a natureza e o âmbito das obrigações referidas no artigo 79º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (Euratom) nº 3227/76 exige que pessoas e empresas comuniquem à Comissão informações e dados técnicos e operacionais;

Considerando que, para apoiar a Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) no seu papel de reforço das salvaguardas internacionais, é desejável que sejam conferidos à Comissão poderes para transmitir à Agência certos dados em matéria de salvaguardas;

Considerando que, no que toca às características técnicas de base das novas instalações, convém, no interesse da sua transmissão a tempo à AIEA, alargar o período durante o qual devem ser declaradas à Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (Euratom) nº 3227/76 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

1. O segundo parágrafo do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« As características técnicas fundamentais das novas instalações serão objecto das declarações referidas no artigo 1º, pelo menos, duzentos dias antes da data prevista para a primeira recepção dos materiais nucleares.

Além disso, o proprietário, o operador, o objectivo, a situação, o tipo, a capacidade e a data prevista para a entrada em funcionamento devem ser declarados, pelo menos, duzentos dias antes de início da construção, em relação a novas instalações que possuam um inventário ou uma relação anual do volume laborado de materiais nucleares que exceda um quilograma, consoante o que for maior. ».

2. É aditado o seguinte artigo:

« ENVIO DE INFORMAÇÕES E DADOS

Artigo 34ºA

A Comissão pode transmitir à Agência Internacional da Energia Atómica as informações e dados obtidos ao abrigo do presente regulamento. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Abel MATUTES

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 31. 12. 1976, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (Euratom) nº 220/90 (JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 56).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2131/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a compra de cereais pelos organismos de intervenção pode ser efectuada quer através da intervenção obrigatória referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 quer por aplicação de medidas especiais previstas no artigo 6º do mesmo regulamento;

Considerando que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção deve ser efectuada sem discriminação entre os compradores comunitários; que o sistema de concurso permite, em princípio, alcançar esse objectivo; que, no entanto, em determinadas situações, deve ser possível recorrer a outras medidas de colocação à venda;

Considerando que, para assegurar a igualdade de tratamento de todos os interessados na Comunidade, os concursos a efectuar devem ser publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, sendo necessário prever um período razoável entre a data dessa publicação e o primeiro prazo para apresentação das propostas; que, no entanto, para quantidades inferiores a 2 000 toneladas não é necessário proceder à referida publicação;

Considerando que a venda no mercado interno deve ser efectuada em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado; que esse objectivo pode ser alcançado se o preço de venda corresponder, em função da qualidade do produto colocado a concurso, ao preço do mercado local e não for inferior a um nível determinado em relação ao preço de intervenção; que, em determinados casos, o respeito desse nível de preço pode opor-se à boa gestão do mercado ou da intervenção e conduzir a perturbações do funcionamento da organização comum de mercado; que, para esses casos, é necessário prever a possibilidade de escoamento das existências de intervenção em condições especiais de preços;

Considerando, ainda, que a compra, no mercado, dos cereais mais adequados para certas utilizações pode ser especialmente difícil; que é, pois, indicado prever a possi-

bilidade de se facilitar o abastecimento desse mercado a partir de existências de intervenção; que, no entanto, essa possibilidade deve ser limitada a casos excepcionais;

Considerando que a colocação à venda dos cereais tendo em vista a sua exportação deve ser efectuada com base em condições de preços a determinar para cada caso em função da evolução e das necessidades do mercado; que dessas vendas não devem, porém, resultar distorções em detrimento das exportações a partir do mercado livre; que é, pois, conveniente que, com base nas propostas apresentadas, seja fixado pela Comissão um preço de venda mínimo;

Considerando que o preço de venda mínimo é estabelecido pela Comissão tendo em conta o conjunto dos elementos de cálculo disponíveis no dia de apresentação das propostas; que, para evitar especulações e assegurar que o concurso decorra em condições idênticas para todos os interessados, é indispensável que o proponente junte à sua proposta um pedido de prefixação da restituição à exportação;

Considerando que as propostas apresentadas pelos proponentes para os diferentes lotes só são comparáveis entre si se os cereais se encontrarem em situações idênticas; que os cereais colocados a concurso estão armazenados em diferentes locais; que se pode assegurar melhor essa comparabilidade se se reembolsarem ao adjudicatário os custos de transporte mais favoráveis entre o local de armazenagem do cereal adjudicado e o local de saída; que, no entanto, por razões orçamentais, esse reembolso só pode ser efectuada em relação ao local de saída que possa ser atingido com o mais baixo custo; que esse local deve ser determinado em função do seu equipamento técnico para a exportação de cereais;

Considerando que o concurso só pode decorrer normalmente se os interessados apresentarem propostas sérias; que esse objectivo pode ser alcançado pela constituição de uma garantia a liberar aquando do pagamento do preço de venda no prazo fixado;

Considerando que, no caso de um concurso para exportação, se deve assegurar que os cereais não sejam introduzidos novamente no mercado comunitário; que esse risco existe se o preço de venda se situar abaixo do preço mínimo a respeitar aquando de uma nova colocação à venda no mercado interno; que é, pois, conveniente, para

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

este caso, prever a constituição de uma segunda garantia cujo montante deve ser igual à diferença entre o preço de venda e esse preço mínimo; que, em consequência, essa garantia apenas pode ser liberada se o adjudicatário exportador apresentar as provas referidas no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1708/93⁽²⁾;

Considerando que, para que as operações de escoamento das existências de intervenção se efectuem rapidamente e de forma adaptada, na medida do possível, às práticas comerciais, é necessário prever que os direitos e obrigações decorrentes da adjudicação sejam respeitados dentro de um certo prazo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 966/93⁽⁴⁾, sofreu numerosas alterações; que, por razões de clareza, é conveniente substituí-lo pelo presente regulamento;

Considerando que é conveniente tratar do mesmo modo todas as vendas ocorridas na campanha 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os cereais comprados pelos organismos de intervenção, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, serão reintroduzidos no mercado por meio de concurso, nomeadamente por venda em hasta pública, no que respeita à reintrodução no mercado comunitário.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por concurso a colocação dos interessados em concorrência mediante a apresentação de propostas, sendo declarado adjudicatário a pessoa cuja proposta seja a mais favorável e conforme ao disposto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 77.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 24. 4. 1993, p. 25.

TÍTULO I

Colocação à venda no mercado comunitário

Artigo 2º

1. A abertura do concurso será decidida em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92. Nessa decisão serão, nomeadamente, definidas:

- a) As quantidades a colocar a concurso;
- b) A data limite para apresentação das propostas, no caso de um concurso especial, e o primeiro e o último prazo para apresentação das propostas, no caso de um concurso permanente.

A decisão referida no primeiro parágrafo será levada ao conhecimento de todos os interessados através de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Entre a data dessa publicação e o último dia do primeiro prazo previsto para a apresentação das propostas, deve ser respeitado um prazo mínimo de oito dias.

2. O disposto no nº 1 não se aplica aos concursos que digam respeito a quantidades inferiores a 2 000 toneladas.

Artigo 3º

1. Os organismos de intervenção elaborarão um anúncio de concurso em conformidade com o disposto no artigo 12º e assegurarão a sua publicação, nomeadamente por afixação na sede. No caso de um concurso permanente, incluirão as datas limite apresentação das propostas para cada concurso parcial.

2. O anúncio de concurso fixará as quantidades mínimas a que as propostas devem dizer respeito.

Artigo 4º

O concurso referido no artigo 2º pode ser limitado a utilização e/ou destinos determinados.

Artigo 5º

1. Para as vendas que não as referidas no nº 3, a proposta escolhida deve corresponder ao preço verificado, para uma qualidade equivalente e para uma quantidade representativa, no mercado do local de armazenagem ou, caso não exista, no mercado mais próximo, tendo em conta os custos de transporte. Esse preço não pode nunca ser inferior ao preço de intervenção válido no último dia do prazo para apresentação das propostas.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, os preços de intervenção a ter em consideração durante o décimo segundo mês da campanha de comercialização serão os preços válidos para o décimo primeiro mês, aumentados de um acréscimo mensal.

3. Em caso de revenda durante os três primeiros meses da campanha de comercialização, no que diz respeito ao milho e ao sorgo, e durante os dois primeiros meses da campanha de comercialização, no que diz respeito ao trigo mole, trigo duro, centeio e cevada, a proposta escolhida deve, pelo menos, corresponder ao preço de intervenção válido para o décimo primeiro mês da campanha precedente, aumentado de um acréscimo mensal fixado para essa campanha.

4. Se, no decurso de uma campanha, se verificarem perturbações do funcionamento da organização comum de mercado devido, nomeadamente, a dificuldades de venda dos cereais a preços que estejam em conformidade com o nº 1, podem ser definidas condições especiais de preço segundo o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

Artigo 6º

O Estado-membro em questão informará a Comissão, no segundo mês seguinte ao do encerramento do concurso, do desenrolar deste, indicando nomeadamente os preços de venda médios dos diferentes lotes e as quantidades vendidas.

TÍTULO II

Colocação à venda para exportação

Artigo 7º

1. A abertura do concurso será decidida em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92. Nessa decisão serão, nomeadamente, definidas:

- a) As quantidades a colocar a concurso;
- b) As regiões em que essas quantidades estão armazenadas;
- c) A data limite para apresentação das propostas, no caso de um concurso especial, e o primeiro e o último prazo para apresentação das propostas, no caso de um concurso permanente.

A decisão referida no primeiro parágrafo será levada ao conhecimento de todos os interessados por publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Entre a data dessa publicação e o último dia do primeiro prazo previsto para a apresentação das propostas, deve ser respeitado um prazo mínimo de oito dias.

2. No anúncio de concurso referido no artigo 12º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está suficientemente equipado com instalações técnicas para a exportação dos cereais colocados a concurso.

Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no primeiro parágrafo serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao exportador adjudicatário em relação às quantidades exportadas. Em casos especiais, pode ser decidido, em conformidade com o processo referido no nº 1, que o transporte pode ser assegurado pelo organismo de intervenção nas mesmas condições.

3. No caso de um concurso permanente, o organismo de intervenção estabelecerá as datas limite para apresentação das propostas para cada concurso parcial.

Artigo 8º

1. As propostas:

- a) Podem ser recusadas se respeitarem a lotes inferiores a 500 toneladas;
- b) Podem incluir a condição de adjudicação de quantidades determinadas;
- c) Serão consideradas apresentadas para um cereal entregue mas não descarregado nos portos ou locais de saída referidos no nº 2 do artigo 7º.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 13º, as propostas só serão válidas se forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação por sua vez acompanhado de um pedido de prefixação da restituição ou do direito nivelador de exportação para o destino em causa. Entende-se por « destino » o conjunto dos países para os quais é fixada uma mesma taxa de restituição ou de direito nivelador de exportação.

Artigo 9º

Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽¹⁾, os certificados de exportação emitidos ao abrigo do presente regulamento serão, para determinação do seu período de eficácia, considerados como tendo sido emitidos no último dia do prazo para apresentação das propostas.

Artigo 10º

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe as outras exportações.

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

Artigo 11º

No caso de o pedido de certificado de exportação apresentado pelo adjudicatário em conformidade com o nº 2 do artigo 8º se basear no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o organismo de intervenção resolverá o contrato para as quantidades relativamente às quais o certificado não tenha sido emitido em conformidade com o disposto no referido artigo.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 12º

O organismo de intervenção publicará, pelo menos oito dias antes do último dia do primeiro prazo para apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas:

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou aquando de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Esse anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo para apresentação das propostas.

Artigo 13º

1. Aquando de uma colocação à venda no mercado comunitário, as propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho⁽¹⁾.

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou desvalorizações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Aquando de uma colocação à venda para exportação, as propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que a proposta diz respeito.

3. Aquando de uma colocação à venda para exportação, pode-se prever que as propostas apresentadas nos termos do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não sejam aceites.

4. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas da prova de que o proponente constituiu uma garantia de:

- 5 ecus por tonelada, no caso de uma colocação à venda para exportação,

- 5 a 10 ecus por tonelada, a fixar pelo Estado-membro em questão, no caso de uma colocação à venda no mercado comunitário.

Artigo 14º

Os organismos de intervenção tomarão todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais colocados à venda.

Artigo 15º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

Artigo 16º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 15º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como tendo sido retirados no termo deste prazo. Nesse caso, em relação às vendas no mercado interno, o preço da proposta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Em relação à exportação, o preço a pagar será o constante da proposta, aumentado de um acréscimo mensal, quando a retirada se verificar no mês seguinte ao da adjudicação.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

Artigo 17º

1. As garantias referidas no presente regulamento serão constituídas em conformidade com o disposto no título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽²⁾.

2. A garantia referida no nº 4 do artigo 13º será liberada para as quantidades relativamente às quais:

- a proposta não tenha sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo previsto e, no caso de venda para exportação e de o preço pago ser inferior ao preço mínimo a aceitar aquando de uma recolocação à venda no mercado comunitário, em conformidade com o disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 5º, tenha sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre esses dois preços.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

(2) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

3. A garantia referida no segundo travessão do nº 2 será liberada para as quantidades relativamente às quais :

- tenha sido apresentada prova de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal,
- tenham sido apresentadas as provas referidas no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87. No entanto, a garantia será liberada se o operador apresentar prova de que os cereais deixaram o território aduaneiro da Comunidade num navio com, pelo menos, 2 500 toneladas de arqueação bruta apto para a navegação marítima. Essa prova será apresentada mediante a menção que se segue, autenticada pela autoridade competente, aposta no exemplar de controlo referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no documento administrativo único ou no documento nacional que comprove a saída do território aduaneiro da Comunidade :
 - Exportação de cereais por via marítima — Artigo ... do Regulamento (CEE) nº .../...»,
- o certificado não tenha sido emitido em conformidade com o artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88,
- o contrato tenha sido resolvido em conformidade com o quarto parágrafo do artigo 16º

4. A garantia referida no nº 4 do artigo 13º será executada no que diz respeito às quantidades relativamente às quais :

— a garantia referida no nº 6, segundo parágrafo, do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 tenha sido executada,

— salvo caso de força maior, o pagamento não tenha sido efectuado no prazo previsto no artigo 16º

5. Salvo caso de força maior, a garantia referida no segundo travessão do nº 2 será executada no que diz respeito às quantidades relativamente às quais as provas referidas no segundo travessão do nº 3 não tenham sido apresentadas no prazo previsto no artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

Artigo 18º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1836/82.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para para o presente regulamento.

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2132/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3892/92 que fixa, para a campanha de pesca de 1993, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º e o seu artigo 13º,

Considerando que, ao reformar determinados mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca, o Regulamento (CEE) nº 3759/92 introduz novos produtos, elegíveis para as intervenções previstas por estes mecanismos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3892/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 351/93⁽⁴⁾, fixou, para a campanha de pesca de 1993, os preços de retirada e de venda dos produtos da pesca abrangidos pela organização comum de mercado antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3759/92; que, em consequência, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3892/92 para que este passe a incluir os preços de retirada e de venda dos novos produtos;

Considerando que os preços de orientação dos novos produtos em causa foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1917/93 do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando que a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1993, do Regulamento (CEE) nº 3759/92 confere às organizações de produtores o direito à participação comunitária para as intervenções no mercado destes novos produtos; que é, pois, conveniente prever que o presente regulamento seja igualmente aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 3892/92 são completados pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 41 de 18. 2. 1993, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 17. 7. 1993, p. 1.

ANEXO

1. Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Solha-escura-do-mar-do-norte (<i>Limanda limanda</i>)	83
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	83
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	90
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	80
Linguados (<i>Solea</i> spp)	83

2. Coeficientes dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (¹)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Solha-escura-do-mar-do-norte (<i>Limanda limanda</i>)	1	0,85	0,75	0,70	0,55
	2	0,65	0,55	0,50	0,35
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	1	0,80	0,70	0,70	0,55
	2	0,60	0,50	0,50	0,35
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	1,0	0,54	0,90	0,85
	2	1,0	0,54	0,85	0,80
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	—	—	0,80	0,60
	2	—	—	0,80	0,60
	3	—	—	0,50	0,30
Liguados (<i>Soles</i> spp)	1	0,90	0,80	0,70	0,55
	2	0,90	0,80	0,70	0,55
	3	0,85	0,75	0,65	0,50
	4	0,70	0,60	0,50	0,40
	5	0,60	0,50	0,40	0,35

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

3. Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (¹)	Preço de retirada (em ecus por tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Solha-escura-do-mar-do-norte (<i>Limanda limanda</i>)	1	536	473	442	347
	2	410	347	315	221
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	1	299	261	261	205
	2	224	187	187	131
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	1 890	1 021	1 458	1 377
	2	1 890	1 021	1 377	1 296
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	—	—	832	624
	2	—	—	832	624
	3	—	—	520	312

Espécie	Tamanho (¹)	Preço de venda (em ecus por tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Linguados (<i>Soles spp</i>)	1	3 735	3 320	2 905	2 283
	2	3 735	3 320	2 905	2 283
	3	3 528	3 113	2 698	2 075
	4	2 905	2 490	2 075	1 660
	5	2 490	2 075	1 660	1 453

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

4. Regime aplicável às zonas de desembarque muito distantes dos principais centros de consumo da Comunidade

Espécie	Zona de desembarque	Coeficiente	Taille (¹)	Preço de retirada (em ecus por tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
				Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,45	1	851	459	656	620
			2	851	459	620	583

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2133/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3893/92 que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 22º e o nº 5 do seu artigo 23º,

Considerando que, ao reformar determinados mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca, o Regulamento (CEE) nº 3759/92 submete novas espécies, designadamente, ao regime dos preços de referência ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3893/92 da Comissão ⁽³⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 351/93 ⁽⁴⁾, fixou, para a campanha de pesca de 1993, os preços de referência dos produtos da pesca abrangidos pela organização comum de mercado antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3759/92 ; que, em consequência, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3893/92 para que este passe a incluir os preços de referência dos novos produtos ;

Considerando que os preços de referência dos novos produtos do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92 são iguais aos preços de retirada e de venda comunitários ;

que os preços de retirada e de venda comunitários destes produtos são fixados, para a campanha de pesca de 1993, do Regulamento (CEE) nº 2132/93 da Comissão ⁽⁵⁾ ;Considerando que os preços de referência dos novos produtos do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92 são derivados dos preços de orientação ; que os preços de orientação destes novos produtos são fixados, para a campanha de pesca de 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 1917/93 do Conselho ⁽⁶⁾ ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3893/92 são completados pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 41 de 18. 2. 1993, p. 12.⁽⁵⁾ Ver página 81 do presente Jornal Oficial.⁽⁶⁾ JO nº L 174 de 17. 7. 1993, p. 1.

ANEXO

1. Preços de referência para os produtos indicados nas letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (1)	Preço de referência (em ecus por tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Solha-escura-do-mar-do-norte (<i>Limanda limanda</i>) ex 0302 29 90	1	536	473	442	347
	2	410	347	315	221
Azevia (<i>Platichthys flesus</i>) ex 0302 29 90	1	299	261	261	205
	2	224	187	187	131
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>) 0302 31 10 e 0302 31 90	1	1 890	1 021	1 458	1 377
	2	1 890	1 021	1 377	1 296
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>) ex 0307 41 80	1	—	—	832	624
	2	—	—	832	624
	3	—	—	520	312
Linguados (<i>Solea spp.</i>) 0302 23 00	1	3 735	3 320	2 905	2 283
	2	3 735	3 320	2 905	2 283
	3	3 528	3 113	2 698	2 075
	4	2 905	2 490	2 075	1 660
	5	2 490	2 075	1 660	1 453

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

2. Preços de referência para os produtos indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Códigos NC	Designação das mercadorias	Preço de referência (em ecus por tonelada)
A. Produtos congelados dos códigos NC 0303 e 0304 0303 31 10	Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	1 275
B. Produtos congelados do código NC 0306 ex 0306 13 90	Camarões da família <i>Penaeidae</i>	4 250

3. Preços de referência para certos produtos congelados enumerados na letra B do anexo IV e no anexo V do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus por tonelada)
Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) ex 0303 79 87	Inteiros, com ou sem cabeça	3 200

REGULAMENTO (CEE) Nº 2134/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3901/92 que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 14º,

Considerando que, ao reformar determinados mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca, o Regulamento (CEE) nº 3759/92 introduz novos produtos, elegíveis para as intervenções previstas por estes mecanismos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3901/92 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu a lista dos produtos para os quais já existiam categorias de frescura, de apresentação e de tamanho antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3759/92;Considerando que as normas comuns de comercialização dos novos produtos em causa foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1935/93 do Conselho ⁽⁴⁾;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3901/92 de modo a que este passe a incluir os novos produtos e as respectivas categorias aptas a escoamento após armazenagem ou conservação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 3901/92 é completado pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 1.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Frescura (¹)	Apresentação (¹)	Tamanho (¹)
ex 0302 29 90	Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	E, A	Evisceradas e com cabeça	1, 2
ex 0307 41 80	Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	E, A	Inteiros	1, 2
ex 0302 23 00	Linguados (<i>Solea spp.</i>)	E, A	Evisceradas e com cabeça	3, 4, 5

(¹) As categorias de frescura e de apresentação, bem como os tamanhos, são os definidos em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2135/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3895/92 que fixa o montante da ajuda ao
reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1993**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 14º,

Considerando que, ao reformar determinados mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca, o Regulamento (CEE) nº 3759/92 introduz novos produtos, elegíveis para as intervenções previstas por estes mecanismos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3895/92 da Comissão⁽³⁾ fixa, para a campanha de pesca de 1993, o montante da ajuda ao reporte em relação a determinados produtos da pesca abrangidos pela organização comum de mercado antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3759/92; que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3895/92 de modo a que este passe a incluir os novos produtos;

Considerando que, não tendo a inclusão de determinados novos produtos uma incidência significativa nas despesas técnicas e financeiras referentes às operações em causa, não se afigura oportuno alterar os montantes da ajuda;

Considerando que, no que se refere ao linguado (*Solea spp.*), os tipos de transformação, bem como as despesas

técnicas e financeiras referentes às operações em causa, se assemelham mais aos dos produtos das letras A e D do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do que aos dos produtos da letra E do anexo I do mesmo regulamento; que, em consequência, o montante da ajuda relativa ao linguado deve ser fixado ao nível do da ajuda relativa aos produtos das letras A e D do anexo I;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os títulos dos pontos 1 e 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3895/92 passam a ter a seguinte redacção:

- 1. Montante da ajuda ao reporte para os produtos das letras A e D e para o linguado (*Solea spp.*) da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92
2. Montante da ajuda ao reporte para os demais produtos da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2136/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3597/90 relativo às regras de contabilização aplicáveis às medidas de intervenção que implicam a compra, a armazenagem e a venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3492/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que determina os elementos a ter em consideração nas contas anuais relativas ao financiamento das medidas de intervenção sob a forma de armazenagem pública pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3597/90 da Comissão⁽²⁾ instituiu regras de contabilização aplicáveis às medidas de intervenção que implicam a compra, a armazenagem e a venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na sequência da reforma da política agrícola comum, os preços de intervenção dos cereais serão sensivelmente reduzidos a partir da campanha de 1993/1994; que é, por conseguinte, conveniente que as quantidades em falta verificadas no decurso do exercício de 1994 sejam valorizadas ao preço de intervenção da campanha anterior, dado que a maior parte das quantidades em existência de intervenção foi comprada aquando dessa campanha;

Considerando que, na sequência dos realinhamentos monetários ocorridos a partir de Outubro de 1992, a valorização das quantidades em falta à taxa válida em 1 de Outubro do exercício em curso conduz a um reembolso inferior ao preço de compra; que essa situação pode levar a irregularidades e que é, por consequência, necessário utilizar uma taxa mais próxima da realidade;

Considerando que a relação entre a carne de bovino após desossagem e a carne de bovino em carcaça comprada em intervenção é de 68 % e que o preço de intervenção de base válido para a carne de bovino é idêntico nos dois casos; que, por consequência, é conveniente adaptar o preço de base aplicável à carne de bovino desossada, afectando-o de um coeficiente de correcção;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é conveniente especificar determinadas regras de contabilização;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3597/90 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 2º, é aditado o seguinte parágrafo:
 - « Todavia, em relação ao exercício de 1994, no sector dos cereais, o preço de intervenção de base a utilizar é o preço válido em 1 de Outubro de 1992. »
2. O segundo travessão do nº 5 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
 - « — em relação às quantidades referidas no nº 1, primeiro travessão, e no nº 3, alínea a), a taxa de conversão aplicável é a taxa agrícola válida no primeiro dia do exercício. »
3. Ao nº 5 do artigo 2º, é aditado o seguinte travessão:
 - « — em relação às quantidades referidas no nº 1, segundo travessão, no nº 2 e no nº 3, alínea c), a taxa de conversão aplicável é a taxa agrícola válida no primeiro dia de cada trimestre; todavia, aquando da primeira aplicação, a taxa aplicável é a taxa válida em 1 de Agosto de 1993. »
4. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:
 - « 2. Se, depois do exame visual no âmbito do inventário anual, ou aquando do controlo após a tomada a cargo pela intervenção, não for possível reembalar o produto, o organismo de intervenção pode vender a quantidade restante por ajuste directo. Esta é contabilizada, à saída, no dia do levantamento e as receitas resultantes creditar-se-ão ao FEOGA, a título do mesmo mês. »
5. A alínea a) do nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:
 - « a) Os custos de entrada e saída a deduzir são calculados multiplicando as quantidades rejeitadas pela soma dos montantes forfetários respectivos e pela taxa de conversão aplicável aos montantes forfetários válidos no mês de saída. »

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 43.

6. A alínea b) do nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

- b) As despesas de armazenagem a deduzir são calculadas multiplicando as quantidades recusadas pelo número de meses decorridos entre a entrada e a saída, pelo montante forfetário e pela taxa de conversão aplicável aos montantes forfetários válidos no mês de saída. ».

7. A alínea c) de nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

- c) As despesas de financiamento a deduzir são calculadas multiplicando as quantidades recusadas pelo número de meses decorridos entre a entrada e a saída, depois de deduzido o número de meses do prazo de pagamento válido aquando da entrada, pela taxa de financiamento em vigor no mês da saída dividida por doze e pelo valor contabilístico médio de reporte válido no início do exercício, ou do primeiro mês de declaração no caso de não existir valor contabilístico médio de reporte. ».

8. Ao artigo 7º é aditado o seguinte número :

- « 4. No caso de disposições específicas, a taxa de conversão aplicável à contabilização das despesas referidas no nº 2, alíneas a) e b), é a taxa do primeiro dia do mês em que intervém o facto gerador especificamente definido. ».

9. No artigo 8º é suprimida a expressão « das taxas agrícolas, ».

10. Ao anexo, é aditado o seguinte ponto :

• VII. CARNE DE BOVINO

Para aplicação das disposições dos nºs 1, 2 e 3, alíneas a) e c), do artigo 2º, o preço de base a utilizar para a carne de bovino desossada é o preço de intervenção afectado do coeficiente 1,47. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2137/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e que revoga o Regulamento (CEE) nº 646/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,Considerando que, nos termos do artigo 56º do Regulamento (CEE) nº 822/77, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente significativa dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento, com base nos preços destes produtos no comércio internacional, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que, todavia, as restituições só podem ser concedidas aos produtos enumerados no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 345/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece, no sector vitivinícola, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2009/81⁽⁴⁾;

Considerando que, por força do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 345/79, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução:

- i) dos preços e disponibilidades dos produtos envolvidos no mercado comunitário e
- ii) dos preços destes produtos no mercado mundial;

Considerando que também devem ser tomados em conta os custos referidos no citado artigo, o aspecto económico das exportações consideradas, os objectivos definidos no referido artigo e a necessidade de evitar perturbações no mercado da Comunidade; que, todavia, na fixação do montante das restituições aplicáveis aos vinhos licorosos, devem ser tomados em conta a diferença entre os preços comunitários e os preços praticados no mercado mundial unicamente para os vinhos e mostos utilizados no fabrico de vinhos licorosos, uma vez que estas diferenças não estão registadas relativamente aos outros produtos utilizados no fabrico dos vinhos em questão;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 345/79, os preços no mercado da Comu-

nidade devem ser estabelecidos tendo em conta os preços praticados que se revelem mais favoráveis para a exportação; que os preços referidos no nº 2 do artigo 3º devem ser tomados em conta quando os preços no comércio internacional são estabelecidos;

Considerando que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação das restituições em função da utilização ou do destino de um dado produto;

Considerando que existem actualmente hipóteses de exportações economicamente significativas de mostos de uva concentrados, de vinhos de mesa, com exclusão dos de tipo R III, e de vinhos de mesa rosé da casta *Portugieser*;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/81 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3473/82⁽⁶⁾, fixa as normas de execução das restituições à exportação no sector vitivinícola;Considerando que a aplicação das supracitadas normas à actual situação do mercado, e, nomeadamente, aos preços dos vinhos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar as restituições em conformidade com o anexo do presente regulamento e a revogar o Regulamento (CEE) nº 646/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e que revoga o Regulamento (CEE) nº 204/84⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3298/92⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação estabelecidas no artigo 56º do Regulamento (CEE) nº 822/87 são fixadas no anexo.
2. Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 646/86.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 69.⁽⁴⁾ JO nº L 195 de 18. 7. 1981, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 24.⁽⁶⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1982, p. 30.⁽⁷⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 46.⁽⁸⁾ JO nº L 328 de 14. 11. 1992, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Código do produto	Para exportação para (1)	Restituição
2009 60 11 2009 60 19 2009 60 51 2009 60 71 2204 30 91 2204 30 99	100	01 ; 02 ; 03 ; 09	1,30 ecus/%/vol/hl (2)
2204 21 25 2204 21 35 2204 29 25 2204 29 35	110	02 ; 09	5,50 ecus/hl
2204 21 25 2204 21 29 2204 21 35 2204 21 39 2204 29 25 2204 29 29 2204 29 35 2204 29 39	190	02	1,80 ecus/%/vol/hl (2)
		03 ; 09	1,65 ecus/%/vol/hl (2)
2204 21 25 2204 29 25	910	02 ; 09	5,50 ecus/hl
2204 21 49 2204 21 59 2204 29 49 2204 29 59	910	02 ; 09	17,25 ecus/hl

(1) São os seguintes os destinos :

- 01 Venezuela ;
- 02 Todos os países do continente africano com excepção daqueles explicitamente excluídos em 09 ;
- 03 Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia ;
- 09 Todos os outros destinos com excepção dos seguintes países terceiros e territórios :
 - todos os países do continente americano, na acepção do Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão (JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11),
 - África do Sul,
 - Argélia,
 - Austrália,
 - Áustria,
 - Chipre,
 - Israel,
 - Marrocos,
 - Suíça,
 - Tunísia,
 - Turquia,
 - Repúblicas da Sérvia e Montenegro.

(2) Título alcoométrico volúmico em potência, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

(3) Título alcoométrico volúmico total, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Nota : Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1457/93 (JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 55).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2138/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1912/92 e (CEE) nº 2254/92 que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1707/93⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1912/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1736/93⁽⁶⁾, e (CEE) nº 2254/92 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1736/93, definiram as condições específicas do regime de abastecimento das ilhas Canárias de, por um lado, carne de bovino e bovinos reprodutores de raça pura e, por outro, bovinos vivos destinados à engorda;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é necessário alterar os prazos relativos à apresentação e entrega dos certificados, respectivo período de eficácia, bem como o montante da garantia constituída pelo interessado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1912/92 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 75.
⁽⁵⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.
⁽⁶⁾ JO nº L 160 de 1. 7. 1993, p. 39.
⁽⁷⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 34.

1. O artigo 6º é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 1, primeiro parágrafo, a expressão « nos primeiros cinco dias úteis » é substituída pela expressão « nos primeiros dez dias úteis »;
- b) No nº 1, alínea b), a expressão « 30 ecus » é substituída pela expressão « 10 ecus »;
- c) No nº 2, a expressão « no décimo dia útil » é substituída pela expressão « no décimo quinto dia útil ».

2. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 7º*

O período de eficácia dos certificados termina no nonagésimo dia seguinte ao da sua emissão. ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2254/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 8º é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 1, primeiro parágrafo, a expressão « nos primeiros cinco dias úteis » é substituída pela expressão « nos primeiros dez dias úteis »;
- b) No nº 1, alínea b), a expressão « 30 ecus » é substituída pela expressão « 3 ecus »;
- c) No nº 2, a expressão « no décimo dia útil » é substituída pela expressão « no décimo quinto dia útil ».

2. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 9º*

O período de eficácia dos certificados termina no nonagésimo dia seguinte ao da sua emissão. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2139/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1913/92 e (CEE) nº 2255/92 da Comissão que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1707/93 ⁽⁴⁾, fixou nomeadamente as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1913/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 1735/93 ⁽⁶⁾, e (CEE) nº 2255/92 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1735/93, definiram as condições específicas do regime de abastecimento dos Açores e da Madeira de, por um lado, carne de bovino e bovinos reprodutores de raça pura e, por outro, bovinos vivos destinados à engorda;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é necessário alterar os prazos relativos à apresentação e entrega dos certificados, respectivo período de eficácia, bem como o montante da garantia constituída pelo interessado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1913/92 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 75.
⁽⁵⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.
⁽⁶⁾ JO nº L 160 de 1. 7. 1993, p. 36.
⁽⁷⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 37.

1. O artigo 6º é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 1, primeiro parágrafo, a expressão « nos primeiros cinco dias úteis » é substituída pela expressão « nos primeiros dez dias úteis »;
- b) No nº 1, alínea b), a expressão « 30 ecus » é substituída pela expressão « 10 ecus »;
- c) No nº 2, a expressão « no décimo dia útil » é substituída pela expressão « no décimo quinto dia útil ».

2. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 7º*

O período de eficácia dos certificados termina no nonagésimo dia seguinte ao da sua emissão. ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2255/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 8º é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 1, primeiro parágrafo, a expressão « nos primeiros cinco dias úteis » é substituída pela expressão « nos primeiros dez dias úteis »;
- b) No nº 1, alínea b), a expressão « 30 ecus » é substituída pela expressão « 3 ecus »;
- c) No nº 2, a expressão « no décimo dia útil » é substituída pela expressão « no décimo quinto dia útil ».

2. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 9º*

O período de eficácia dos certificados termina no nonagésimo dia seguinte ao da sua emissão. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2140/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária e fixa os preços mínimos de importação aplicáveis até 30 de Abril de 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1988/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo ao regime de preços mínimos de importação de determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, na sequência da assinatura dos acordos de associação com a Roménia e a Bulgária, o Conselho alargou a esses países o regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos já aplicável a outros países da Europa de Leste; que o Conselho, pelo Regulamento (CEE) nº 1988/93, revogou o Regulamento (CEE) nº 1333/92 do Conselho, de 18 de Maio de 1992, relativo ao regime dos preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia (²), a fim de estabelecer, mediante um novo texto, o regime aplicável ao conjunto dos países da Europa de Leste em causa; que é conveniente adaptar em conformidade as normas de execução;

Considerando que, na sequência do alargamento do regime de preços mínimos a um novo produto, nomeadamente os morangos frescos destinados a transformação, se revela oportuna antecipar a data de início da campanha de comercialização para 1 de Maio, terminando esta, por conseguinte, em 30 de Abril;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1988/93 define os elementos a ter em conta para a fixação do preço mínimo de importação; que é necessário especificar alguns desses elementos;

Considerando que, nos termos dos acordos de associação assinados com a Hungria, a Polónia, a República Checa e a Eslovaca, a Roménia e a Bulgária, o respeito destes preços deve ser verificado periodicamente e de acordo com determinados critérios; que é conveniente evitar que os preços de importação registem descidas excessivas, mediante a aplicação de medidas destinadas a garantir o respeito do preço mínimo de importação;

Considerando que, com base nos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1988/93 e especificados no presente regulamento, é conveniente fixar um

preço mínimo de importação para os produtos enumerados no anexo do referido regulamento aplicável durante a campanha de 1993/1994;

Considerando que o Comité de gestão dos frutos e produtos hortícolas e dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a fixação do preço mínimo de importação, entende-se por:

- «preços dos produtos comunitários e dos produtos importados dos países terceiros em causa»: a média ponderada durante os três anos anteriores,
- «desenvolvimento geral do mercado comunitário»: a evolução das partes de mercado dos produtos comunitários e importados, bem como a evolução da utilização das diferentes apresentações de um mesmo produto.

Artigo 2º

Durante a campanha de comercialização, compreendida entre 1 de Maio e 30 de Abril do ano seguinte, o respeito do preço mínimo de importação da cada produto será objecto de uma verificação nos termos do artigo 3º

Artigo 3º

A verificação do respeito do preço mínimo será efectuada, em relação a cada um dos produtos enumerados no anexo, de acordo com os seguintes critérios:

- em relação a cada um dos trimestres da campanha de comercialização, o valor unitário médio do produto importado durante o trimestre não deve ser inferior ao preço mínimo de importação fixado,
- em relação a cada período de duas semanas, o valor unitário médio do produto importado durante a quinzena não deve ser inferior a 90 % do preço mínimo de importação fixado, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4 % das importações médias do produto em causa nas três últimas campanhas.

(¹) JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 4.

(²) JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 3.

Artigo 4º

No caso de a verificação revelar a não observância de, pelo menos, um dos critérios enunciados no artigo 3º, a Comissão pode aplicar as medidas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1988/93 durante um período máximo de, respectivamente, três ou dois meses, consoante se trate do primeiro ou do segundo destes critérios.

Artigo 5º

Em relação ao período até 30 de Abril de 1994, os preços mínimos de importação de cada um dos produtos enumerados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1988/93, originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da

Eslováquia, da Roménia e da Bulgária, constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1349/93 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às importações de produtos originários da Bulgária a partir da data de entrada em vigor do acordo provisório com este país. Esta data será publicada pela Comissão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 1349/93 da Comissão, de 1 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Eslováquia, e que fixa os preços mínimos de importação aplicáveis até 31 de Maio de 1994 (JO nº L 133 de 2. 6. 1993, p. 13).

ANEXO

(em ecus/100 kg de peso líquido)

Código NC	Designação das mercadorias	País de origem					
		Polónia	Hungria	República Checa	Eslováquia	Roménia	Bulgária
ex 0810 10 10	Morangos de 1 de Maio a 31 de Julho, destinados à transformação	—	—	—	—	53,2	53,2
ex 0810 10 90	Morangos de 1 de Agosto a 30 de Abril, destinados à transformação	—	—	—	—	53,2	53,2
ex 0810 20 10	Framboesas destinadas à transformação	62,2	62,2	62,2	62,2	62,2	62,2
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros destinadas à transformação	54,6	54,6	54,6	54,6	54,6	54,6
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos destinadas à transformação	24,1	24,1	24,1	24,1	24,1	24,1
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso : frutos inteiros	77,6	—	—	—	—	—
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso : outros	59,7	—	—	—	—	—
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso : frutos inteiros	77,6	—	—	—	—	—
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso : outros	59,7	—	—	—	—	—
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : frutos inteiros	77,6	77,6	77,6	77,6	—	—
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : outros	59,7	59,7	59,7	59,7	—	—
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcar não superior a 13 %, em peso : frutos inteiros	103,0	103,0	103,0	103,0	—	—
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcar não superior a 13 %, em peso : outros	68,7	68,7	68,7	68,7	—	—
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : frutos inteiros	103,0	103,0	103,0	103,0	103,0	103,0
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : outros	68,7	68,7	68,7	68,7	68,7	68,7
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : sem pé	96,9	96,9	96,9	96,9	96,9	—
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : outros	61,1	61,1	61,1	61,1	61,1	—

(em ecus/100 kg de peso líquido)

Código NC	Designação das mercadorias	País de origem					
		Polónia	Hungria	República Checa	Eslováquia	Roménia	Bulgária
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : sem pé	40,4	40,4	40,4	40,4	—	—
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : outros	30,6	30,6	30,6	30,6	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 2141/93 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1993

que estabelece uma derrogação do prazo previsto para a apresentação dos contratos da destilação de apoio relativa ao vinho de mesa aberta pelo Regulamento (CEE) nº 130/93 para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 257º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 41º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2181/91⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 6º estabelece que os contratos e declarações sejam apresentados para aprovação, o mais tardar, dois meses após a abertura da destilação;Considerando que a destilação de vinho de mesa prevista no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 foi aberta para a campanha de 1992/1993, em 27 de Janeiro de 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 130/93 da Comissão⁽⁵⁾; que o supracitado prazo de apresentação dos contratos e declarações terminou em 27 de Março de 1993; que o Regulamento (CEE) nº 840/93 da Comissão, de 7 de Abril de 1993, que estabelece uma derrogação do prazo previsto para a apresentação dos contratos da destilação de apoio relativa ao vinho de mesa aberta peloRegulamento (CEE) nº 130/93 para a campanha de 1992/1993⁽⁶⁾, prorrogou este prazo até 13 de Abril de 1993;

Considerando que a execução desta medida, pela primeira vez aplicável a Portugal, se revelou difícil, podendo a sua realização ser posta em risco; que é conveniente, por conseguinte, prorrogar até 31 de Julho de 1993 o prazo previsto para a apresentação para aprovação dos contratos celebrados, sem, todavia, afectar o limite de 100 000 hectolitros previamente fixado; que esta medida deve produzir efeitos a partir de 14 de Abril de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em Portugal e em derrogação do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2721/88, o prazo para a apresentação dos contratos e declarações da destilação para a campanha de 1992/1993, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 130/93, termina em 31 de Julho de 1993.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 88 de 8. 4. 1993, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2142/93 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1993

que estabelece uma medida derogatória para a campanha de 1992/1993 em matéria de entrega pelos produtores de vinhos de mesa a título das destilações obrigatória e de apoio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 39º e o nº 10 do seu artigo 41º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 129/93 da Comissão⁽³⁾ abriu a destilação obrigatória dos vinhos de mesa prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1992/1993; que as percentagens da produção de vinho de mesa a entregar para essa destilação por cada produtor sujeito a essa obrigação foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 487/93 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que, de acordo com o nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1988, que estabelece as regras de excução da destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3699/92⁽⁶⁾, os produtores têm de entregar o vinho de mesa a uma destilaria, o mais tardar, em 31 de Julho de 1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 130/93 da Comissão⁽⁷⁾ abriu a destilação de vinho de mesa prevista no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1992/1993; que as percentagens de redução dos volumes entregues foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1232/93 da Comissão⁽⁸⁾;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão estabelece as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE)

nº 822/87,⁽⁹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2181/91⁽¹⁰⁾, as operações de destilação supracitadas só podem realizar-se após o termo da campanha em causa;

Considerando que as disposições comunitárias relativas à possibilidade de rescindir os contratos de armazenagem a longo prazo, para permitir que esses vinhos possam igualmente ser destinados à destilação obrigatória, foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 do Conselho que, tendo em conta a data da publicação dessa medida, é conveniente prorrogar até 16 de Agosto de 1993 a data limite de entrega dos vinhos de mesa na destilaria; que por razões administrativas, é igualmente conveniente prorrogar até 15 de Setembro de 1993 as operações de destilação de apoio;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha vitícola de 1992/1993, e em derrogação:

1. Ao nº 4, primeiro travessão, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 441/88, os produtores sujeitos à destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 entregarão o vinho de mesa a uma destilaria, o mais tardar, em 16 de Agosto de 1993;
2. Ao nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2721/88, as operações de destilação previstas no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 não poderão realizar-se após 15 de Setembro de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 51 de 3. 3. 1993, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 374 de 22. 12. 1992, p. 54.⁽⁷⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 13.⁽⁸⁾ JO nº L 124 de 20. 5. 1993, p. 29.⁽⁹⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.⁽¹⁰⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2143/93 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽²⁾ fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que, na actual situação, é oportuno diminuir o preço mínimo de revenda a respeitar para 160 ecus por tonelada;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção espanhol procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 50 000 toneladas de trigo duro que detém.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

*Membro da Comissão**Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 4 de Agosto de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 25 de Agosto de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção espanhol:

Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA)
c/Beneficencia 8,
Madrid 28004

(telex: 41818, 23427 SENPA E; telefax: 5219832, 5224387).

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a proposta considerada não pode em caso algum ser inferior a 160 ecus por tonelada.

Artigo 4º

O organismo de intervenção espanhol comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) Ver página 76 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2144/93 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽²⁾ fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que, na actual situação, é oportuno diminuir o preço mínimo de revenda a respeitar para 160 ecus por tonelada;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção grego procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 50 000 toneladas de trigo duro que detém.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 4 de Agosto de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 25 de Agosto de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção grego:

YDAGEP, Ministério da Agricultura
Direcção Mercado Interno
241, rue Acharnon
GR-10446 Atenas
(telex: 221735 YDAG GR).

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a proposta considerada não pode em caso algum ser inferior a 160 ecus por tonelada.

Artigo 4º

O organismo de intervenção grego comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ Ver página 76 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2145/93 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽²⁾ fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que, na actual situação, é oportuno diminuir o preço mínimo de revenda a respeitar para 160 ecus por tonelada;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção italiano procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 100 000 toneladas de trigo duro que detém.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 4 de Agosto de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 25 de Agosto de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano:

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA),
via Palestro 81,
I-00100 Roma
(telex 620331; tel. 49 49 91).

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a proposta considerada não pode em caso algum ser inferior a 160 ecus por tonelada.

Artigo 4º

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ Ver página 76 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2146/93 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 250 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção italiano**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽²⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 250 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que, na actual situação, é oportuno diminuir o preço mínimo de revenda a respeitar para 164,18 ecus por tonelada;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

O organismo de intervenção italiano procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 250 000 toneladas de milho que detém.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 4 de Agosto de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 8 de Setembro de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano:

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA),
via Palestro 81,
I-00100 Roma
(telex 620331; tel. 49 49 91).

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a proposta considerada não pode em caso algum ser inferior a 164,18 ecus por tonelada.

Artigo 4º

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ Ver página 76 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2147/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que a produção de cevada em Espanha excede as necessidades deste país;

Considerando que as possibilidades de absorção desse excedente pelo mercado da Comunidade são limitadas;

Considerando que o mercado espanhol pode ser aliviado pela exportação, para os países terceiros, de uma parte das quantidades excedentárias de cevada; que, tendo em conta as cotações do mercado mundial da cevada, a exportação só é possível com o auxílio de uma restituição;

Considerando, todavia, que o regime da restituição referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 diz respeito à exportação a partir de qualquer Estado-membro; que um tal regime é, portanto, não só inadaptado à solução de problema em causa como pode também favorecer a exportação de cevada a partir de Estados-membros que se encontrem numa situação de mercado oposta à de Espanha;

Considerando que, na ausência de medidas adequadas, se pode esperar a colocação em intervenção em Espanha, durante a campanha, de quantidades maciças de cevada, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, cuja única possibilidade de escoamento é, em todo o caso, a exportação para os países terceiros; que, com vista a evitar a intervenção atrás citada, é necessário tomar, na acepção do artigo 6º do referido regulamento, uma medida especial de intervenção destinada a aliviar o mercado espanhol; que é necessário, além disso, dar à referida medida o carácter de um encorajamento directo das exportações e evitar assim os custos muito importantes que resultariam, para o orçamento comunitário, de medidas de compra ou de armazenagem de produtos que deveriam, de seguida ser, de qualquer modo, destinados à exportação; que a concessão de uma restituição cujo montante será determinado por concurso e apenas aplicável à produção exportada a partir de Espanha, pode constituir uma medida adequada para esse efeito;

Considerando que o objectivo da medida só justifica a concessão da restituição para a cevada que corresponde à qualidade requerida para ser aceite na intervenção, tal como definida pelo Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1715/93⁽³⁾; que o organismo

competente se deve assegurar da conformidade da cevada exportada com essa qualidade;

Considerando que a natureza e os objectivos da referida medida tornam adequada a aplicação a este respeito, *mutatis mutandis*, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, bem como dos regulamentos adoptados para execução deste, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽⁴⁾;

Considerando que podem ser derogadas as disposições do Regulamento (CEE) nº 1533/93 relativas ao prazo a respeitar entre a publicação e o primeiro concurso parcial; que os interessados conhecem já as condições do concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 prevê, entre os compromissos do adjudicatário, a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma caução de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o respeito da obrigação;

Considerando que os cereais em causa devem efectivamente ser exportados a partir do Estado-membro em relação ao qual tivesse sido adoptada uma medida especial de intervenção; que, por conseguinte, é necessário limitar a utilização dos certificados de exportação às exportações a partir do Estado-membro onde foi pedido o certificado;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração do período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que o bom desenrolar de um concurso para exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma de transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aplicável uma medida especial de intervenção sob forma de uma restituição à exportação para 400 000 toneladas de cevada produzidas em Espanha.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 100.

⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

O artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, bem como as disposições adoptadas para execução deste artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida restituição.

2. O organismo de intervenção espanhol é encarregado da execução da medida prevista no nº 1.

Artigo 2º

1. Realizar-se-á um concurso com vista a determinar o montante da restituição prevista no artigo 1º

2. O concurso respeitará às quantidades de cevada referidas no nº 1 do artigo 1º, a exportar para todos os países terceiros.

3. O concurso estará aberto até 26 de Maio de 1994. Até essa data, proceder-se-á a concursos semanais, para os quais as datas de apresentação das propostas serão determinadas no anúncio de concurso.

Com derrogação do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1533/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 5 de Agosto de 1993.

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção espanhol indicado no anúncio de concurso.

5. A adjudicação realizar-se-á em conformidade com o disposto no presente regulamento, bem como no Regulamento (CEE) nº 1533/93.

Artigo 3º

Uma proposta só é válida quando se referir a, pelo menos, 1 000 toneladas.

Artigo 4º

No âmbito do concurso referido no artigo 2º, o pedido e o certificado de exportação apresentarão, na casa 20, a seguinte menção:

« Regulamento (CEE) nº 2147/93 certificado válido exclusivamente en España ».

Artigo 5º

A caução referida no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 6º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (!), os certificados de exportação emitidos em conformidade com o nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 serão, para a determinação do seu prazo de eficácia, considerados como emitidos na data de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua

emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

3. Em derrogação do disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso só são eficazes em Espanha.

Artigo 7º

1. A Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Quando for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao ou aos proponentes cuja oferta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. A restituição adjudicada só pode ser concedida se a qualidade da cevada exportada corresponder, pelo menos, à qualidade requerida para a intervenção em Espanha, tal como definida pelo nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 689/92.

Com essa finalidade, o organismo competente fará realizar por um organismo ou uma sociedade aprovados uma análise da mercadoria carregada e manterá à disposição da Comissão uma amostra suplementar de cada lote, colhida e selada na presença do adjudicatário ou do seu representante.

Os custos de amostragem e de análise serão a cargo do adjudicatário.

4. Se a qualidade não corresponder à definida no nº 3, a restituição será deduzida de um montante de 15 ecus por tonelada.

Artigo 8º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio do organismo de intervenção espanhol o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas, em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, o organismo de intervenção espanhol informará desse facto a Comissão, no mesmo prazo que está previsto na alínea anterior.

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(!) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso semanal de restituição à exportação de cevada espanhola para todos os países terceiros

[Regulamento (CEE) nº 2147/93]

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG VI-C-1, (ao cuidado de MM. Thibault/Brus)] são os seguintes :

- por telex : 22037 AGREC B,
 22070 AGREC B (letras gregas),
- por telecópia : — 295 01 32, 296 10 97, 295 25 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2148/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos niveladores aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE)

nº 2412/73 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 ⁽⁵⁾, o período de referência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos niveladores aplicáveis ao longo dos meses de Abril, Maio e Junho de 1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito nivelador aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECU/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 21	80,19
1006 10 23	88,36
1006 10 25	88,36
1006 10 27	88,36
1006 10 92	80,19
1006 10 94	88,36
1006 10 96	88,36
1006 10 98	88,36
1006 20 11	100,23
1006 20 13	110,45
1006 20 15	110,45
1006 20 17	110,45
1006 20 92	100,23
1006 20 94	110,45
1006 20 96	110,45
1006 20 98	110,45
1006 30 21	127,94
1006 30 23	161,62
1006 30 25	161,62
1006 30 27	161,62
1006 30 42	127,94
1006 30 44	161,62
1006 30 46	161,62
1006 30 48	161,62
1006 30 61	136,19
1006 30 63	173,25
1006 30 65	173,25
1006 30 67	173,25
1006 30 92	136,19
1006 30 94	173,25
1006 30 96	173,25
1006 30 98	173,25
1006 40 00	40,84

REGULAMENTO (CEE) Nº 2149/93 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 1993****que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1030/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à conclusão do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, da Troca de Cartas relativa ao artigo 13º do Acordo,

Considerando que a troca de cartas mencionada no Regulamento (CEE) nº 1030/77 prevê que o elemento móvel do direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão⁽²⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, seja diminuído de um montante fixo cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês durante o qual esse montante tenha sido fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Abril, Maio e Junho de 1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas constante do Regulamento (CEE) nº 1030/77 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e frutos originários do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 126 de 23. 5. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto

(ECU/t)

Código NC	Montante
2302 10 10	35,74
2302 10 90	76,58
2302 20 10	35,74
2302 20 90	76,58
2302 30 10	35,74
2302 30 90	76,58
2302 40 10	35,74
2302 40 90	76,58

REGULAMENTO (CEE) Nº 2150/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e aos farelos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1058/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, relativo à importação de sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais com excepção dos do milho e do arroz, e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1058/88 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão⁽²⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, seja diminuído de um montante igual a 40 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores aplicáveis ao produto em causa durante os três meses que precedem o mês durante o qual esse montante é fixado; que essa diminuição é aplicável aos produtos dos códigos NC 2302 30 10, 2302 30 90, 2302 40 10 e 2302 40 90 até ao limite de uma quantidade máxima de 550 000 toneladas por ano, à importação dos produtos em causa, originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro que aplique à exportação dos mesmos produtos uma imposição especial de um montante igual àquele de que é dimi-

nuído o elemento móvel do direito nivelador e que forneça prova satisfatória do pagamento dessa imposição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1193/88 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 84/89⁽⁴⁾ definiu as regras de execução do regime especial de importação de sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo aglomerados sob a forma de *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais com excepção dos do milho e do arroz dos códigos NC 2302 30 e 2302 40,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1058/88 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável à importação de sêneas, farelos e outros resíduos originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro, que satisfaçam as condições constantes do referido artigo, é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 87.
⁽⁴⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e aos farelos originários da Argentina

(em ECU/t)

Código NC	Montante
2302 30 10	23,83
2302 30 90	51,05
2302 40 10	23,83
2302 40 90	51,05

REGULAMENTO (CEE) Nº 2151/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1512/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 22º do Acordo de Cooperação e ao artigo 15º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários da Tunísia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1518/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários da Argélia⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1525/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários de Marrocos⁽³⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Considerando que o acordo sob a forma de troca de cartas em anexo aos Regulamento (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) 1620/93 da Comissão⁽⁴⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, é diminuído de um montante fixado cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês em que esse montante for fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Abril, Maio e Junho de 1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas que constitui o acordo em anexo aos Regulamentos (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76, do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários, respectivamente, da Tunísia, da Argélia e de Marrocos, é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

Código NC	(em ECU/t)	
	Montante	
2302 30 10	35,74	
2302 30 90	76,58	
2302 40 10	35,74	
2302 40 90	76,58	

REGULAMENTO (CEE) Nº 2152/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77⁽⁴⁾, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁶⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220

quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

⁽⁸⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

⁽⁹⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (1), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (2);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1457/93 (4), estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não são provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 (6);

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92 (8), proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a determinadas situações, tais como as enumeradas de forma limitativa nos seus artigos 2º e 3º; que é conveniente atender a esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São fixados no anexo a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(3) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

(4) JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 55.

(5) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(6) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

(7) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

(8) JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

ANEXO

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)	Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 120	01	96,00	0201 20 20 120	02	120,00
0102 10 10 130	02	74,50		03	83,00
	03	52,00		04	41,50
	04	26,00	0201 20 30 110 (1)	02	118,00
0102 10 30 120	01	96,00		03	81,00
0102 10 30 130	02	74,50		04	40,50
	03	52,00	0201 20 30 120	02	87,50
	04	26,00		03	62,00
0102 10 90 120	01	96,00		04	31,00
0102 90 41 100	02	101,50	0201 20 50 110 (1)	02	207,50
0102 90 51 000	02	74,50		03	138,00
	03	52,00		04	69,00
	04	26,00	0201 20 50 120	02	153,00
0102 90 59 000	02	74,50		03	105,00
	03	52,00		04	52,50
	04	26,00	0201 20 50 130 (1)	02	118,50
0102 90 61 000	02	74,50		03	81,00
	03	52,00		04	40,50
	04	26,00	0201 20 50 140	02	87,50
0102 90 69 000	02	74,50		03	62,00
	03	52,00		04	31,00
	04	26,00	0201 20 90 700	02	87,50
0102 90 71 000	02	101,50		03	62,00
	03	68,00		04	31,00
	04	34,00	0201 30 00 050 (2)	05	106,50
0102 90 79 000	02	101,50	0201 30 00 100 (2)	02	296,50
	03	68,00		03	198,00
	04	34,00		04	99,00
		— Peso líquido —		06	253,00
0201 10 00 110 (1)	02	118,50	0201 30 00 150 (6)	10	157,00
	03	81,00		11	133,00
	04	40,50		03	119,00
0201 10 00 120	02	87,50	0201 30 00 190 (6)	02	121,50
	03	62,00		03	80,00
	04	31,00		04	40,00
0201 10 00 130 (1)	02	163,00		06	97,50
	03	109,00		07	85,50
	04	54,50			
0201 10 00 140	02	120,00			
	03	83,00			
	04	41,50			
0201 20 20 110 (1)	02	163,00			
	03	109,00			
	04	54,50			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾	Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 10 00 100	02	87,50	1602 50 10 120	02	134,50 (?)
	03	62,00		03	108,00 (?)
	04	31,00		04	108,00 (?)
0202 10 00 900	02	120,00	1602 50 10 140	02	119,50 (?)
	03	83,00		03	96,00 (?)
	04	41,50		04	96,00 (?)
0202 20 10 000	02	120,00	1602 50 10 160	02	96,00 (?)
	03	83,00		03	77,00 (?)
	04	41,50		04	77,00 (?)
0202 20 30 000	02	87,50	1602 50 10 170	02	63,50 (?)
	03	62,00		03	51,00 (?)
	04	31,00		04	51,00 (?)
0202 20 50 100	02	153,00	1602 50 10 190	02	63,50
	03	105,00		03	51,00
	04	52,50		04	51,00
0202 20 50 900	02	87,50	1602 50 10 240	02	36,00
	03	62,00		03	36,00
	04	31,00		04	36,00
0202 20 90 100	02	87,50	1602 50 10 260	02	26,00
	03	62,00		03	26,00
	04	31,00		04	26,00
0202 30 90 100 (*)	05	106,50	1602 50 10 280	02	16,00
0202 30 90 400 (*)	10	157,00	1602 50 31 125	03	16,00
	11	133,00		04	16,00
	03	119,00		01	116,00 (?)
	04	59,50		01	73,00 (?)
	06	137,50		01	36,00
	07	85,50		01	103,00 (?)
	02	121,50		01	65,00 (?)
0202 30 90 500 (*)	03	80,00	1602 50 31 335	01	36,00
	04	40,00	1602 50 31 395	01	116,00 (?)
	06	97,50	1602 50 39 125	01	73,00 (?)
	07	85,50	1602 50 39 135	01	36,00
	07	85,50	1602 50 39 195	01	103,00 (?)
0202 30 90 900	02	121,50	1602 50 39 325	01	65,00 (?)
	03	80,00	1602 50 39 335	01	36,00
	04	40,00	1602 50 39 395	01	116,00 (?)
	06	97,50	1602 50 39 425	01	73,00 (?)
0206 10 95 000	02	121,50	1602 50 39 435	01	36,00
	03	80,00	1602 50 39 495	01	77,00 (?)
	04	40,00	1602 50 39 505	01	48,50 (?)
	06	97,50	1602 50 39 525	01	36,00
0206 29 91 000	02	121,50	1602 50 39 535	01	36,00
	03	80,00	1602 50 39 595	01	77,00 (?)
	04	40,00			
	06	97,50			
0210 20 90 100	08	97,50			
	09	57,50			
0210 20 90 300	02	121,50			
0210 20 90 500 (*)	02	121,50			

Código dos produtos	Destino (7)	(Em ECU/100 kg)		Código dos produtos	Destino (7)	(Em ECU/100 kg)	
		Montante das restituições (8) (10)	— Peso líquido —			Montante das restituições (8) (10)	— Peso líquido —
1602 50 39 615	01	36,00		1602 50 80 495	01	36,00	
1602 50 39 625	01	16,00		1602 50 80 505	01	36,00	
1602 50 39 705	01	36,00		1602 50 80 515	01	16,00	
1602 50 39 805	01	26,00		1602 50 80 535	01	48,50 (9)	
1602 50 39 905	01	16,00		1602 50 80 595	01	36,00	
1602 50 80 135	01	73,00 (9)		1602 50 80 615	01	36,00	
1602 50 80 195	01	36,00		1602 50 80 625	01	16,00	
1602 50 80 335	01	65,00 (9)		1602 50 80 705	01	36,00	
1602 50 80 395	01	36,00		1602 50 80 805	01	26,00	
1602 50 80 435	01	48,50 (9)		1602 50 80 905	01	16,00	

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO n.º L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão.

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbábue e da Namíbia,

03 Países terceiros europeus, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbábue e da Namíbia,

09 Suíça,

10 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbábue e da Namíbia,

11 Países terceiros da África Ocidental.

(8) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho.

(10) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3518/91 da Comissão alterado.

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2153/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os

preços do milho e do trigo sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A restituição à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1722/93 é fixada em 117,36 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2154/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993
relativo à suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação no sector
de carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, para o sector da carne de bovino, as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do respectivo montante ⁽³⁾, com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 5º,

Considerando que a manutenção das restituições relativas a determinados bovinos vivos, tendo em conta a situação do mercado, poderia suscitar pedidos de fixação antecipada das restituições para fins especulativos; que importa,

por conseguinte, suspender a referida fixação antecipada das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É suspensa a fixação antecipada das restituições à exportação dos produtos do código NC 0102 90 referida no anexo do Regulamento (CEE) nº 2152/93 ⁽⁵⁾, a partir de 31 de Julho de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

⁽⁵⁾ Ver página 120 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2155/93 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1993
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1965/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2058/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1965/93 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho ⁽⁵⁾ são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1965/93 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 21. 7. 1993, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽²⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,64 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	33,52 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	35,64 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	33,52 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3874
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,74
1701 99 10 910	38,74
1701 99 10 950	38,74
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3874

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

relativa a medidas de protecção atendendo à ocorrência de febre aftosa na Rússia

(93/418/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que a Decisão 93/242/CEE da Comissão, de 30 de Abril de 1993, relativa à importação na Comunidade de determinados animais vivos e dos seus produtos, originários de certos países europeus, atendendo à ocorrência de febre aftosa⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/397/CEE⁽⁴⁾, prevê a proibição da importação de animais vivos, carnes frescas e certos produtos à base de carne de espécies susceptíveis, de países que não ofereçam determinadas garantias adicionais;

Considerando que foi confirmado um foco de febre aftosa na Rússia;

Considerando que a ocorrência de febre aftosa na Rússia representa uma ameaça grave para os efectivos dos Estados-membros, atendendo ao comércio de certos produtos de origem animal;

Considerando que é necessário, por conseguinte, proibir a importação da Rússia de produtos de animais de espécies susceptíveis, com excepção das peles tratadas;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros não autorizarão a importação de produtos de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e de outras espécies de biungulados, originários do território da Rússia, não mencionados nos artigos 3º e 4º da Decisão 93/242/CEE.

2. A proibição prevista no nº 1 não é aplicável aos couros e pelas submetidas a um dos seguintes tratamentos:

- salga durante 7 dias, com sal do mar adicionado de 2 % de carbonato de sódio,
- tratamento inicial das peles com cal com um pH de 12 a 13 durante um dia (8 a 10 horas), seguido de uma neutralização adequada da cal e posterior tratamento com ácido com um pH de 1 a 3 durante um dia (8 a 10 horas).

Deve haver um cuidado especial em separar os couros tratados dos não tratados, para evitar recontaminações.

3. Os Estados-membros garantirão que os certificados que acompanham as peles e couros a expedir da Rússia ostentem a seguinte menção:

«Couros e peles em conformidade com a Decisão 93/418/CEE da Comissão, de 28 Julho 1993, relativa a medidas de protecção atendendo à ocorrência de febre aftosa na Rússia.»

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 56.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 110 de 4. 5. 1993, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 16. 7. 1993, p. 36.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera pela terceira vez a Decisão 93/180/CEE, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/168/CEE

(93/419/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, desde 28 de Fevereiro de 1993, foram declarados vários focos de febre aftosa em diversas regiões de Itália;

Considerando que a Comissão organizou missões a Itália para examinar a situação relativa à febre aftosa;

Considerando que a situação da febre aftosa em Itália pode pôr em perigo os efectivos de outros Estados-membros, atendendo ao comércio de biungulados vivos e de alguns dos seus produtos;

Considerando que, dada a eclosão de focos de febre aftosa, a Comissão adoptou diversas decisões, em especial a Decisão 93/180/CEE, de 26 de Março de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/168/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/336/CEE⁽⁵⁾;

Considerando que, na sequência das medidas adoptadas e da acção empreendida pelas autoridades italianas, os focos foram limitados a determinadas partes do território italiano;

Considerando que, à luz dos resultados dos testes serológicos e dos exames clínicos, podem ser levantadas as restrições nas províncias de Benevento, Avellino, Nápoles e Salerno;

Considerando que existe a possibilidade de que tenha sido efectuada vacinação ilegal na província de Caserta e que,

além disso, continua a desconhecer-se a origem dos focos registados nesta província; que é necessário manter restrições em Caserta, na pendência dos resultados das investigações;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 93/180/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Nos nºs 2 e 3 do artigo 1º, os termos « 93/336/CEE de 28 de Maio de 1993 » são substituídos por « 93/419/CEE de 28 de Julho de 1993 ».
2. No nº 3 do artigo 2º, os termos « 93/336/CEE de 28 de Maio de 1993 » são substituídos por « 93/419/CEE de 28 de Julho de 1993 ».
3. No nº 4 do artigo 3º, os termos « 93/336/CEE de 28 de Maio de 1993 » são substituídos por « 93/419/CEE de 28 de Julho de 1993 ».
4. No nº 4 do artigo 4º, os termos « 93/336/CEE de 28 de Maio de 1993 » são substituídos por « 93/419/CEE de 28 de Julho de 1993 ».
5. No nº 4 do artigo 5º, os termos « 93/336/CEE de 28 de Maio de 1993 » são substituídos por « 93/419/CEE de 28 de Julho de 1993 ».
6. Nos nºs 3 e 4 do artigo 6º, os termos « 93/336/CEE de 28 de Maio de 1993 » são substituídos por « 93/419/CEE de 28 de Julho de 1993 ».
7. No nº 3 do artigo 7º, os termos « 93/336/CEE de 28 de Maio de 1993 » são substituídos por « 93/419/CEE de 28 de Julho de 1993 ».
8. No nº 3 do artigo 9º, os termos « 93/336/CEE de 28 de Maio de 1993 » são substituídos por « 93/419/CEE de 28 de Julho de 1993 ».
9. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1993, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 143.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

1. Partes do território italiano sujeitas a restrições ao comércio de animais vivos até 15 de Setembro de 1993
Províncias de :
Avellino, Benevento, Napoli e Salerno.
 2. Partes do território italiano sujeitas a restrições ao comércio de animais vivos
Província de :
Caserta.
 3. Partes do território italiano sujeitas a restrições ao comércio de carne obtida a partir de animais originários das mesmas e abatidos após 1 de Fevereiro de 1993 e antes de 1 de Maio de 1993 e de produtos preparados a partir dessa carne, bem como de outros produtos animais produzidos entre essas datas
Províncias de :
Verona, Taranto, Bari, Brindisi, Foggia, Lecce e Reggio di Calabria.
 4. Partes do território italiano sujeitas a restrições relativas ao comércio de carne obtida a partir de animais originários das mesmas e abatidos após 1 de Fevereiro de 1993 e antes de 15 de Junho de 1993 e de produtos preparados a partir dessa carne, bem como de outros produtos animais produzidos entre essas datas
Províncias de :
Catanzaro, Cosenza, Potenza e Matera.
 5. Partes do território italiano sujeitas a restrições ao comércio de carne obtida a partir de animais originários das mesmas e abatidos após 1 de Fevereiro de 1993 e antes de 15 de Setembro de 1993 e de produtos preparados a partir dessa carne, bem como de outros produtos animais produzidos entre essas datas
Províncias de :
Avellino, Benevento, Napoli e Salerno.
 6. Partes do território italiano sujeitas a restrições ao comércio de carne obtida a partir de animais originários das mesmas e abatidos após 1 de Fevereiro de 1993 e de produtos preparados a partir dessa carne, bem como de outros produtos animais produzidos após essa data
Província de :
Caserta.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

relativa a medidas de protecção respeitantes à febre aftosa na Bulgária, que altera as Decisões 92/372/CEE e 92/325/CEE e revoga a Decisão 91/536/CEE

(93/420/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º, o seu artigo 8.º, o n.º 3, alínea c), do seu artigo 14.º e do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 19.º,

Considerando que foi confirmado um foco de febre aftosa na Bulgária;

Considerando que a Comissão enviou uma missão à Bulgária para examinar a situação da febre aftosa;

Considerando que a Decisão 93/372/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1993, relativa às medidas de protecção respeitantes à febre aftosa na Bulgária que altera pela terceira vez a Decisão 93/242/CEE e revoga a Decisão 93/343/CEE⁽⁷⁾, prevê a regionalização da Bulgária para efeitos da exportação de certos animais vivos e dos seus produtos para a Comunidade;

Considerando que, na sequência do foco de febre aftosa, a Bulgária autorizou a utilização da vacinação em anel;

Considerando que a Directiva 72/462/CEE prevê que sejam impostas condições para a importação de animais vivos, de carne fresca e de produtos à base de carne, provenientes de países terceiros em que a situação da febre aftosa é a que actualmente prevalece na Bulgária;

Considerando que a Decisão 93/242/CEE da Comissão, de 30 de Abril de 1993, relativa à importação na Comunidade de determinados animais vivos e dos seus produtos, originários de certos países europeus, atendendo à ocorrência de febre aftosa⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/397/CEE⁽⁹⁾, estabelece condições adicionais no que se refere à certificação e notificação prévia de remessas provenientes de determinados países e partes de países;

Considerando que as condições de polícia sanitária e de certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Bulgária foram estabelecidas pela Decisão 92/325/CEE da Comissão⁽¹⁰⁾, alterada pela Decisão 92/526/CEE⁽¹¹⁾;

Considerando que as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária requeridas para a importação de carne fresca da Bulgária foram estabelecidas pela Decisão 92/222/CEE da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que é necessário definir com maior clareza as condições de importação, na Comunidade, de certos animais vivos e respectivos produtos provenientes da Bulgária, tendo em conta o disposto na Directiva 72/462/CEE e na Decisão 93/242/CEE;

Considerando que é necessário adaptar as medidas e alterar as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária exigidas para os animais vivos e a carne fresca, de forma a ter em conta medidas suplementares a tomar na sequência da utilização da vacinação;

Considerando que é necessário, por conseguinte, alterar as Decisões 93/372/CEE e 92/325/CEE;

Considerando que, na sequência de um foco anterior de febre aftosa na Bulgária, foi adoptada a Decisão 91/536/CEE da Comissão⁽¹³⁾; que as condições estabelecidas na presente decisão substituem as condições estabelecidas na Decisão 91/536/CEE; que esta última pode ser revogada;

(1) JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(3) JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

(4) JO n.º L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

(5) JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

(6) JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(7) JO n.º L 155 de 26. 6. 1993, p. 91.

(8) JO n.º L 110 de 4. 5. 1993, p. 36.

(9) JO n.º L 173 de 16. 7. 1993, p. 36.

(10) JO n.º L 177 de 30. 6. 1992, p. 52.

(11) JO n.º L 332 de 18. 11. 1992, p. 21.

(12) JO n.º L 108 de 25. 4. 1992, p. 38.

(13) JO n.º L 291 de 23. 10. 1991, p. 20.

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Decisão 93/372/CEE é alterada do seguinte modo :

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte :

« 3. Sem prejuízo da aplicação das disposições relevantes da Decisão 93/242/CEE, a importação de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e de outras espécies de biungulados provenientes de distritos da Bulgária não mencionados no nº 1 será submetida às condições estabelecidas no artigo 3º da Decisão 92/325/CEE da Comissão (*).

(*) JO nº L 177 de 30. 6. 1992, p. 52. ».

2. É aditado o seguinte artigo, que passa a constituir o artigo 2º :

« Artigo 2º

1. Os Estados-membros não autorizarão a importação de carne fresca de bovino, ovino, caprino, suíno ou de outras espécies de biungulados, originária dos distritos da Bulgária enumerados no nº 1 do artigo 1º

2. Sem prejuízo da aplicação das disposições relevantes da Decisão 93/242/CEE, a importação de carne fresca de bovino, ovino, caprino, suíno e de outras espécies de biungulados, das regiões da Bulgária não mencionadas no nº 1 do artigo 1º, será submetida às condições estabelecidas na Decisão 92/222/CEE da Comissão (**).

(**) JO nº L 108 de 25. 4. 1992, p. 38. ».

3. É alterada em conformidade a numeração dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º

4. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 3º

Os Estados-membros não autorizarão a importação de produtos não mencionados no artigo 2º, de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e de outras espécies de biungulados, originários dos distritos da Bulgária enumerados no nº 1 do artigo 1º ».

Artigo 2º

A Decisão 92/325/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1 do artigo 3º, os termos « Até 29 de Agosto de 1992 » são suprimidos.

2. No artigo 3º, é suprimido o último parágrafo do nº 1.

3. Nos anexos A e B, o nº 1 da secção V passa a ter a seguinte redacção :

« 1. A Bulgária está indemne de peste bovina, peripneumonia contagiosa dos bovinos, estomatite vesiculosa e febre catarral há 12 meses e que nos últimos 12 meses não foram efectuadas vacinações contra qualquer ds doenças referidas. ».

4. Nos anexos A e B, é suprimido o segundo travessão do nº 2, alínea c), da secção V.

5. Na secção VI dos anexos A e B são suprimidos os termos « (Riscar, a menos que o Estado-membro importador faça esta exigência nos termos do nº 1 do artigo 3º da Decisão 92/325/CEE) ».

6. Nos anexos C e D, o nº 1 da secção V passa a ter a seguinte redacção :

« 1. A Bulgária está indemne há 12 meses de estomatite vesiculosa, peste suína clássica, peste suína africana, paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, que nos últimos 12 meses não foram efectuadas vacinações contra qualquer destas doenças, que a vacinação contra a peste suína clássica é proibida há, pelo menos, 12 meses e que a importação de animais vacinados contra a peste suína clássica é proibida ; ».

7. Na secção VI dos anexos C e D, são suprimidos os termos « (Riscar, a menos que o Estado-membro importador faça esta exigência nos termos do nº 1 do artigo 3º da Decisão 92/325/CEE) ».

Artigo 3º

É revogada a Decisão 91/536/CEE.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão